



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 28 de outubro de 2022
(OR. en)

14248/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0343 (NLE)**

PECHE 426

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de outubro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 559 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, e para 2023 e 2024, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 559 final.

Anexo: COM(2022) 559 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.10.2022
COM(2022) 559 final

2022/0343 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, e para 2023 e 2024, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Todos os regulamentos que estabelecem possibilidades de pesca têm por objetivo limitar a captura das unidades populacionais de peixes a níveis compatíveis com os objetivos gerais da política comum das pescas (PCP). O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à política comum das pescas¹ (a seguir designado por «regulamento de base»), fixa os objetivos para as propostas anuais e bienais de limites das capturas e do esforço de pesca, por forma a assegurar a sustentabilidade ambiental, económica e social da pesca na UE.

As possibilidades de pesca devem ser fixadas com uma periodicidade anual para a maioria das unidades populacionais e com uma periodicidade bienal para determinadas unidades populacionais de profundidade, mas tal não impede estratégias de gestão a longo prazo. O Parlamento Europeu e o Conselho adotaram planos plurianuais para o mar do Norte² e para as águas ocidentais³.

Algumas das possibilidades de pesca propostas são estabelecidas pela UE de forma autónoma, enquanto outras devem ser acordadas na sequência de consultas multilaterais ou bilaterais com países terceiros. Os totais admissíveis de capturas (TAC) acordados nessas consultas são repartidos entre os Estados-Membros, em conformidade com o princípio da estabilidade relativa.

A presente proposta abrange:

- as unidades populacionais autónomas da UE,
- as unidades populacionais partilhadas geridas em conjunto com o Reino Unido no mar do Norte e nas águas do noroeste e em conjunto com a Noruega e o Reino Unido no mar do Norte e no Skagerrak, ou no âmbito de consultas com os Estados costeiros que fazem parte da Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC),
- as possibilidades de pesca no âmbito de acordos celebrados no quadro das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e
- determinadas possibilidades de pesca em águas de países terceiros.

¹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

² Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque no mar do Norte e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 676/2007 e (CE) n.º 1342/2008 do Conselho (JO L 179 de 16.7.2018, p. 1).

³ Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO L 83 de 25.3.2019, p. 1).

Na presente proposta, determinadas possibilidades de pesca são assinaladas com a menção «*pm*» (*pro memoria*) porque:

- os pareceres científicos sobre algumas unidades populacionais autónomas da UE ainda não estavam disponíveis aquando da adoção da proposta, ou
- estão pendentes certos limites de captura e outras recomendações das ORGP competentes, uma vez que não se realizaram ainda as reuniões anuais, ou
- os dados relativos a algumas unidades populacionais que evoluem nas águas de países terceiros, a unidades populacionais partilhadas ou às possibilidades de pesca trocadas com países terceiros ainda não estão disponíveis, aguardando-se a conclusão das consultas com esses países.

Abordagem da fixação das possibilidades de pesca

A Comissão elaborou, como habitualmente, uma comunicação anual, intitulada *Para uma pesca mais sustentável na UE: ponto da situação e orientações para 2023* [COM(2022) 253 final]. A comunicação anual apresenta um panorama global do estado das unidades populacionais com base nos pareceres científicos e explica a abordagem para a fixação das possibilidades de pesca.

Entre 31 de maio e 30 de junho de 2022, em resposta ao pedido da Comissão, o Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) emitiu o seu parecer científico anual ou plurianual sobre várias unidades populacionais de peixe autónomas da UE abrangidas pela presente proposta⁴.

Os pareceres científicos do CIEM dependem essencialmente dos dados: só é possível avaliar exaustivamente as unidades populacionais para as quais há dados suficientes e fiáveis, estimativas de abundância e previsões de como reagirão aos vários cenários de exploração («quadros de cenários de capturas»). Quando estão disponíveis dados suficientes, o CIEM pode efetuar estimativas dos ajustamentos das possibilidades de pesca que permitem que a unidade populacional produza o rendimento máximo sustentável (RMS). Os correspondentes pareceres são referidos como «pareceres RMS». Noutros casos, o CIEM baseia-se na abordagem de precaução para formular recomendações sobre o nível de possibilidades de pesca. O CIEM explica a metodologia utilizada nestes casos em publicações sobre a emissão de pareceres para unidades populacionais relativamente às quais existem poucos dados⁵. Os correspondentes pareceres são referidos como «pareceres de precaução».

Todas as possibilidades de pesca propostas pela Comissão refletem os pareceres científicos que esta recebeu até ao momento da adoção da presente proposta e como indicado na comunicação anual *supra*.

As possibilidades de pesca para outras unidades populacionais autónomas da UE serão incluídas na presente proposta assim que os pareceres científicos sobre essas unidades populacionais estejam disponíveis, e em conformidade com a abordagem indicada na comunicação anual.

⁴ <https://www.ices.dk/advice/Pages/Latest-Advice.aspx>.

⁵ Ver, em especial, o documento *ICES approach to advice on fishing opportunities* (não traduzido para português); <https://doi.org/10.17895/ices.advice.19928060>

Do mesmo modo, as possibilidades de pesca para outras unidades populacionais serão incluídas na presente proposta à luz dos resultados das consultas com países terceiros ou das reuniões anuais das ORGP.

Em relação a essas consultas e reuniões anuais das ORGP, a Comissão propõe, e o Conselho adota, posições da UE, expressas em nome da União, em conformidade com a abordagem indicada na comunicação anual. No caso das consultas bilaterais com o Reino Unido sobre as unidades populacionais partilhadas e das reuniões anuais das ORGP, a Comissão propõe, e o Conselho adota, as especificações dos mandatos plurianuais⁶.

⁶ Decisão (UE) 2021/1875 do Conselho, de 22 de outubro de 2021, relativa à posição a adotar em nome da União nas consultas anuais com o Reino Unido para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas (JO L 378 de 26.10.2021, p. 6).
Decisão (UE) 2019/865 do Conselho, de 14 de maio de 2019, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC) e que revoga a Decisão de 26 de maio de 2014 relativa à posição a adotar, em nome da União, na NEAFC (JO L 140 de 28.5.2019, p. 60).
Decisão (UE) 2019/868 do Conselho, de 14 de maio de 2019, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e que revoga a Decisão de 8 de julho de 2014 relativa à posição a adotar, em nome da União, na CICTA (JO L 140 de 28.5.2019, p. 78).
Decisão (UE) 2019/867 do Conselho, de 14 de maio de 2019, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR) e que revoga a Decisão de 24 de junho de 2014 relativa à posição a adotar, em nome da União, na CCAMLR (JO L 140 de 28.5.2019, p. 72).
Decisão (UE) 2019/860 do Conselho, de 14 de maio de 2019, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) e que revoga a Decisão de 19 de maio de 2014 relativa à posição a adotar, em nome da União, na IOTC (JO L 140 de 28.5.2019, p. 33).
Decisão (UE) 2019/859 do Conselho, de 14 de maio de 2019, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO) e que revoga a Decisão de 12 de junho de 2017 que estabelece a posição a adotar, em nome da União, na SPRFMO (JO L 140 de 28.5.2019, p. 27).
Decisão (UE) 2019/812 do Conselho, de 14 de maio de 2019, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC) e na Reunião das Partes no Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos, e que revoga a Decisão de 12 de junho de 2014 relativa à posição a adotar, em nome da União, na IATTC (JO L 133 de 21.5.2019, p. 13).
Decisão (UE) 2019/861 do Conselho, de 14 de maio de 2019, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito da Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO) e que revoga a Decisão de 12 de junho de 2014 relativa à posição a adotar, em nome da União, na SEAFO (JO L 140 de 28.5.2019, p. 38).
Decisão (UE) 2019/862 do Conselho, de 14 de maio de 2019, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão das Pescas do Oceano Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) e que revoga a Decisão de 12 de junho de 2014 relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Comissão para a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) (JO L 140 de 28.5.2019, p. 44).
Decisão (UE) 2019/866 do Conselho, de 14 de maio de 2019, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Conferência anual das Partes na Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central e que revoga a Decisão de 12 de junho de 2017 que estabelece a posição a tomar em nome da União nessa Conferência anual (JO L 140 de 28.5.2019, p. 66).
Decisão (UE) 2019/858 do Conselho, de 14 de maio de 2019, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Reunião das Partes do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA) e que revoga a Decisão de 12 de junho de 2017 que estabelece a posição a adotar, em nome da União, na Reunião das Partes do SIOFA (JO L 140 de 28.5.2019, p. 21).
Decisão (UE) 2019/863 do Conselho, de 14 de maio de 2019, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) e que revoga a Decisão de 26 de maio de 2014 relativa à posição a adotar, em nome da União, na NAFO (JO L 140 de 28.5.2019, p. 49).

Enquanto as consultas estiverem em curso e as reuniões anuais das ORGP ainda não tiverem sido realizadas, ou se ainda não estiverem disponíveis pareceres científicos, o texto correspondente dos considerandos e disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho⁷ é inserido entre parênteses retos e as possibilidades de pesca são assinaladas com a menção *pm*.

Assim que estejam concluídas as consultas e realizadas as reuniões anuais das ORGP, ou que estejam disponíveis os pareceres científicos mais recentes, as propostas pertinentes da Comissão serão publicadas sob a forma de documentos oficiais dos serviços da Comissão, que passarão a fazer parte integrante da presente proposta.

Obrigação de desembarcar

Nos termos do artigo 15.º do regulamento de base, desde 1 de janeiro de 2019 a obrigação de desembarcar aplica-se a todas as unidades populacionais para as quais existam limites de captura. Todavia, o regulamento de base prevê certas isenções dessa obrigação. Partindo das recomendações comuns dos Estados-Membros, a Comissão adotou regulamentos delegados que especificam o modo de aplicação da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias («planos de devoluções»), em que são permitidas quantidades limitadas de devoluções com base em isenções *de minimis* ou em isenções ligadas à elevada capacidade de sobrevivência.

Com a introdução da obrigação de desembarcar, e por força do artigo 16.º, n.º 2, do regulamento de base, as possibilidades de pesca propostas têm de refletir as quantidades capturadas, em vez das desembarcadas, dado que as devoluções já não são autorizadas. Para tal, assentam nos pareceres científicos sobre as unidades populacionais nas pescarias referidas no artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base. As possibilidades de pesca propostas são igualmente fixadas em conformidade com outras disposições pertinentes, a saber, o artigo 16.º, n.º 1, respeitante ao princípio da estabilidade relativa, e o artigo 16.º, n.º 4, que faz referência aos objetivos da PCP e às regras dos planos plurianuais pertinentes.

Tendo em conta a plena aplicação da obrigação de desembarcar, a Comissão propõe TAC baseados no parecer sobre as capturas e não no parecer sobre os desembarques (como era anteriormente o caso). As quotas da UE propostas têm em conta quantidades limitadas de devoluções, com base em isenções estabelecidas; estas quantidades não serão desembarcadas nem imputadas às quotas, e são, por conseguinte, deduzidas das quotas da UE.

Decisão (UE) 2019/824 do Conselho, de 14 de maio de 2019, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul (CCSBT) e que revoga a Decisão de 12 de junho de 2014 relativa à posição a adotar, em nome da União, na CCSBT (JO L 134 de 22.5.2019, p. 19).

Decisão (UE) 2019/859 do Conselho, de 14 de maio de 2019, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO) e que revoga a Decisão de 12 de junho de 2017 que estabelece a posição a adotar, em nome da União, na SPRFMO (JO L 140 de 28.5.2019, p. 27).

⁷ Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 21 de 31.1.2022, p. 1).

Flexibilidade interanual

Devem igualmente ser tidas em conta as ligações entre o regulamento de base e o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho⁸. Os artigos 3.º e 4.º deste último regulamento estabelecem condições suplementares para a gestão interanual dos TAC, incluindo uma flexibilidade aplicável às unidades populacionais de precaução e às unidades populacionais analíticas (entendidas aqui como unidades populacionais com um parecer de precaução do CIEM e um parecer RMS do CIEM, respetivamente). Nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, ao fixar os TAC, o Conselho deve decidir a que unidades populacionais os artigos 3.º e 4.º desse regulamento não são aplicáveis, nomeadamente com base no estado biológico das unidades populacionais. O artigo 15.º, n.º 9, do regulamento de base prevê outro mecanismo de flexibilidade interanual.

A fim de evitar uma flexibilidade excessiva que comprometa o princípio da exploração racional e responsável dos recursos biológicos marinhos vivos e a realização dos objetivos da PCP, as medidas previstas nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e no artigo 15.º, n.º 9, do regulamento de base não podem ser aplicadas cumulativamente.

A flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do regulamento de base deve ser excluída sempre que comprometa a realização dos objetivos da PCP, em especial no caso das unidades populacionais com uma biomassa inferior ao ponto de referência B_{lim} . Este ponto de referência corresponde ao nível de biomassa abaixo do qual a capacidade de reprodução pode ser reduzida.

Possibilidades de pesca propostas e explicação

As quotas da UE representam as quantidades que podem ser capturadas e desembarcadas e que serão imputadas às quotas dos Estados-Membros. A comparação entre as possibilidades de pesca propostas para 2023 e as fixadas para o ano em curso (2022) baseia-se, por conseguinte, nas quotas da UE.

Unidades populacionais autónomas da UE

TAC	Código TAC	Quota da UE proposta para 2023 (em toneladas)	Variação da quota da UE proposta em relação a 2022	Explicação
Areeiros Zonas 8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1	LEZ/8C3411	3 120	+33%	O CIEM emite pareceres RMS para duas espécies diferentes de areeiro nesta zona: <i>Lepidorhombus whiffiagonis</i> e <i>Lepidorhombus boscii</i> . A Comissão propõe fixar o TAC em conformidade com o parecer RMS e o valor do ponto F_{RMS} para ambas as espécies. O valor do ponto F_{RMS} corresponde ao valor da mortalidade por pesca que resulta no RMS a longo prazo. Foi aplicada à quota da UE uma dedução das isenções da obrigação de desembarcar.

⁸ Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3).

TAC	Código TAC	Quota da UE proposta para 2023 (em toneladas)	Variação da quota da UE proposta em relação a 2022	Explicação
Tamboris Zonas 8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1	ANF/8C3411	4 156	+12%	O CIEM emite pareceres RMS para duas espécies diferentes de tamboril nesta zona: tamboril-preto (<i>Lophius budegassa</i>) e tamboril-branco (<i>Lophius piscatorius</i>). A Comissão propõe fixar o TAC em conformidade com o parecer RMS e o valor do ponto F_{RMS} para ambas as espécies. Foi aplicada à quota da UE uma dedução das isenções da obrigação de desembarcar.
Badejo Subzona 8	WHG/08.	2 276	+5%	O CIEM não pode fornecer informações sobre a abundância da unidade populacional ou sobre a pressão de pesca, e emite um parecer de precaução para esta unidade populacional. A Comissão propõe fixar o TAC em conformidade com o parecer de precaução.
Pescada Zonas 8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1	HKE/8C3411	15 554	+103%	Após a fixação de um valor de referência, o CIEM emite novamente um parecer RMS para esta unidade populacional, enquanto nos últimos dois anos emitiu unicamente pareceres de precaução. De acordo com o novo modelo utilizado para o parecer RMS, considera-se que a biomassa aumentou nos últimos anos. A Comissão propõe fixar o TAC em conformidade com o parecer RMS e o valor mais elevado do intervalo F_{RMS} (« $F_{RMS\ superior}$ »), uma vez que se prevê que a pescada seja a espécie mais limitadora nas pescarias mistas. Foi aplicada à quota da UE uma dedução das isenções da obrigação de desembarcar.
Lagostim Divisão 8c, unidade funcional 31	NEP/8CU31	9	-36%	O CIEM emite um parecer RMS para esta unidade populacional. A Comissão propõe fixar o TAC em conformidade com o parecer RMS. Foi aplicada à quota da UE uma dedução das isenções da obrigação de desembarcar.

TAC	Código TAC	Quota da UE proposta para 2023 (em toneladas)	Variação da quota da UE proposta em relação a 2022	Explicação
Solha Kattegat	PLE/03AS	1 059	+91%	O CIEM emite um parecer RMS para esta unidade populacional. Este TAC representa uma parte (27 %) do parecer do CIEM para a solha no Kattegat, nos Belts e no Øresund. Este valor baseia-se na repartição das capturas em 2021 fixada no parecer do CIEM. A Comissão propõe fixar o TAC em conformidade com o parecer RMS e com o valor mais baixo do intervalo F_{RMS} («$F_{RMS inferior}$»). Propõe a fixação do TAC em conformidade com o $F_{RMS inferior}$, uma vez que o bacalhau, para o qual existe um parecer de 0 t, é uma captura acessória nesta pescaria. Foi aplicada à quota da UE uma dedução das isenções da obrigação de desembarcar.
Solha Divisões 7b e 7c	PLE/7BC	19	recondução	O CIEM não pode fornecer informações sobre a abundância da unidade populacional ou sobre a pressão de pesca, e emite um parecer de precaução para esta unidade populacional. A Comissão propõe fixar o TAC em conformidade com o parecer de precaução.
Solha Subzonas 8, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1	PLE/8/3411	155	recondução	O CIEM não pode fornecer informações sobre a abundância da unidade populacional ou sobre a pressão de pesca, e emite um parecer de precaução para esta unidade populacional. A Comissão propõe fixar o TAC em conformidade com o parecer de precaução.
Juliana Divisões 8a, 8b, 8d e 8e	POL/8ABDE	1 334	-10%	O parecer do CIEM abrange três TAC: este e os dois seguintes. O CIEM não pode fornecer informações sobre a abundância da unidade populacional ou sobre a pressão de pesca, e emite um parecer de precaução para esta unidade populacional. A Comissão propõe reduzir os TAC em conformidade com o parecer de precaução.
Juliana Divisão 8c	POL/08C	149	-10%	Ver <i>supra</i> .
Juliana Subzonas 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1	POL/9/3411	182	-10%	Ver <i>supra</i> .

TAC	Código TAC	Quota da UE proposta para 2023 (em toneladas)	Variação da quota da UE proposta em relação a 2022	Explicação
Linguado-legítimo Divisão 3a; águas da União das subdivisões 22-24	SOL/3ABC24	498	-30%	O CIEM emite um parecer RMS para esta unidade populacional. A Comissão propõe fixar o TAC em conformidade com o parecer RMS e com o valor do ponto F_{RMS} . Foi aplicada à quota da UE uma dedução das isenções da obrigação de desembarcar.
Linguado-legítimo Divisões 7b e 7c	SOL/7BC	19	-44%	O CIEM não pode fornecer informações sobre a abundância da unidade populacional ou sobre a pressão de pesca, e emite um parecer de precaução para esta unidade populacional. A Comissão propõe fixar o TAC em conformidade com o parecer de precaução.
Linguado-legítimo Divisões 8a e 8b	SOL/8AB	2 620	+20%	O CIEM emite um parecer RMS para esta unidade populacional. A Comissão propõe fixar o TAC em conformidade com o parecer RMS e com o valor do ponto F_{RMS} . Foi aplicada à quota da UE uma dedução das isenções da obrigação de desembarcar.
Linguado Zonas 8c, 8d, 8e, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1	SOO/8CDE34	582	-11%	O TAC abrange três espécies de linguado nesta zona: o linguado-legítimo (<i>Solea solea</i>) e duas outras espécies de linguado. O CIEM apenas emite um parecer RMS para o linguado-legítimo nesta zona. A Comissão propõe fixar um sub-TAC para o linguado-legítimo em conformidade com o parecer RMS. Propõe igualmente fixar o TAC em conformidade com o parecer para o linguado-legítimo e tendo em conta as capturas específicas de cada espécie (55 % de linguado-legítimo e 45 % de outras espécies de linguado). Este valor baseia-se nas quotas de capturas relativas a 2018-2020, estabelecidas no parecer do CIEM.
Carapau Subzona 9	JAX/09	158 005	+15%	O CIEM emite um parecer RMS para esta unidade populacional. A Comissão propõe fixar o TAC em conformidade com o parecer RMS. Foi aplicada à quota da UE uma dedução das isenções da obrigação de desembarcar.

TAC	Código TAC	Quota da UE proposta para 2023 (em toneladas)	Variação da quota da UE proposta em relação a 2022	Explicação
Robalo-legítimo Divisões 8a e 8b	Não aplicável (gerido por França e Espanha)	Não aplicável	Não aplicável	O CIEM emite um parecer RMS para esta unidade populacional. A Comissão propõe a manutenção do limite de captura de dois peixes/dia. A Comissão propõe igualmente que a França e a Espanha fixem limites de captura para as pescarias comerciais em conformidade com o parecer RMS e o valor do ponto F_{RMS} , tendo em conta as capturas comerciais, incluindo as devoluções, e as capturas recreativas.

Unidades populacionais de profundidade autónomas da UE

TAC	Código TAC	Quota da UE proposta para 2023 e 2024 (em toneladas)	Variação da quota da UE proposta em relação a 2021 e 2022	Explicação
Goraz Águas da União e águas internacionais da subzona 9	SBR/09-	114	-4%	O CIEM apenas pode fornecer informações sobre as tendências da unidade populacional com base no índice de biomassa, e emite um parecer de precaução para esta unidade populacional. A Comissão propõe fixar o TAC em conformidade com o parecer de precaução. Foi aplicada à quota da UE uma dedução das isenções da obrigação de desembarcar.

Enguia

O CIEM emite pareceres para toda a área de distribuição natural da enguia-europeia (*Anguilla anguilla*), que inclui o Nordeste do Atlântico e o Mediterrâneo. Tendo em conta o estado crítico da enguia-europeia, o CIEM recomendou, nas últimas duas décadas, que a manutenção da mortalidade antropogénica da enguia-europeia se mantivesse tão próxima do zero quanto possível em toda a sua área de distribuição natural. Em especial, de acordo com o parecer do CIEM⁹ de 4 de novembro de 2021, se for aplicada a abordagem de precaução, em 2022 não deve ser efetuada nenhuma captura de enguia-europeia (*Anguilla anguilla*) em todos os *habitats* e em todas as fases do seu ciclo de vida, em toda a sua área de distribuição natural. Este parecer aplicava-se tanto às capturas recreativas como comerciais e incluía as capturas de

⁹ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.7752>.

meixão para repovoamento e aquicultura. Além disso, em 30 de maio de 2022, o CIEM¹⁰ considerou que, apesar dos esforços dos Estados-Membros, não se registaram progressos globais na consecução do objetivo de fuga para o mar de 40 % da biomassa de enguias-prateadas em toda a UE, tal como exigido pelo artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho¹¹. Recomendou igualmente que os esforços de conservação se centrem nas medidas que, por definição, têm uma probabilidade elevada de reduzir a mortalidade e aumentar a fuga para o mar. O parecer do CIEM para 2023 será publicado em 3 de novembro de 2022.

Nos regulamentos anuais relativos às possibilidades de pesca, foi estabelecido um período de defeso de três meses consecutivos para a pesca da enguia nas águas da UE da zona CIEM desde 2018 e, no Mediterrâneo, desde 2019. Na sequência da publicação do parecer do CIEM de 4 de novembro de 2021, a Comissão consultou os conselhos consultivos e os grupos regionais dos Estados-Membros, ao longo de vários meses, sobre a melhor forma de aplicar esse parecer. Além disso, em dezembro de 2021, foi estabelecido, para 2022, um período de defeso de três meses consecutivos para a pesca da enguia pelo Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho¹² para o Nordeste do Atlântico e pelo Regulamento (UE) 2022/110 do Conselho¹³ para o Mediterrâneo.

Com base na consulta das partes interessadas e no parecer do CIEM de 4 de novembro de 2021, a Comissão propõe, para 2023, alargar o período de defeso para qualquer atividade de pesca da enguia de três para seis meses consecutivos nas águas marinhas e nas águas salobras adjacentes no Nordeste do Atlântico (incluindo o mar Báltico) e no Mediterrâneo (mas excluindo o mar Negro). Um período de defeso de seis meses, se fixado durante o período adequado, abrangeria a grande maioria de meixões e enguias-prateadas migradoras e, por conseguinte, proporcionaria um nível mais elevado de proteção da unidade populacional de enguia nas águas abrangidas pelo defeso. Um período de defeso de seis meses contribuiria igualmente para alcançar o objetivo de fuga para o mar de, pelo menos, 40 % da biomassa de enguias-prateadas, previsto no Regulamento (CE) n.º 1100/2007. Por conseguinte, o período de defeso de seis meses deve abranger o período principal de migração do meixão e da enguia-prateada, respetivamente, bem como o respetivo período do pico de migração. Uma vez que esse período pode variar de ano para ano devido a fatores ambientais, o defeso deve também incluir um período de, pelo menos, dois meses antes e depois do mês em que a migração culmina. Além disso, o período de migração da enguia é influenciado por um amplo leque de fatores ambientais e biológicos, podendo, por conseguinte, variar em função da fase do ciclo de vida da enguia, do *habitat* e da localização geográfica, nomeadamente os estreitos. Por conseguinte, o defeso deve basear-se em todos estes fatores, a fim de maximizar a proteção e recuperação da unidade populacional de enguia. Tal poderia resultar na determinação de diferentes períodos de defeso para diferentes zonas e para diferentes fases do ciclo de vida da enguia num determinado Estado-Membro, e na possibilidade de um determinado defeso terminar em 2024. Por último, os períodos de defeso nos estreitos e nas

¹⁰ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.19902958>.

¹¹ Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, de 18 de setembro de 2007, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de enguia-europeia (JO L 248 de 22.9.2007, p. 17).

¹² Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 21 de 31.1.2022, p. 1).

¹³ Regulamento (UE) 2022/110 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L 21 de 31.1.2022, p. 165).

zonas transfronteiriças devem ser coerentes com as zonas vizinhas, pelo que devem ser acordados nas instâncias de consulta adequadas. A presente proposta pode ser atualizada após a publicação do parecer científico do CIEM para 2023.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

As medidas propostas são coerentes com os objetivos e as regras da PCP.

- **Coerência com outras políticas da UE**

As medidas propostas são coerentes com outras políticas da UE, em especial no domínio do ambiente.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da proposta é o artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da UE, conforme referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do TFUE. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A proposta atribui possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com os objetivos do regulamento de base, os planos plurianuais aplicáveis e os resultados das consultas com os países terceiros e das reuniões anuais das ORGP. Nos termos dos artigos 16.º e 17.º do regulamento de base, os Estados-Membros devem decidir o modo de atribuir as possibilidades de pesca de que disponham aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, em conformidade com determinados critérios de repartição das possibilidades de pesca. Por conseguinte, os Estados-Membros dispõem da margem de apreciação necessária para a repartição dos TAC atribuídos, em consonância com o modelo socioeconómico que tenham escolhido para explorar as possibilidades de pesca abrangidas pela proposta.

- **Escolha do instrumento**

Regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação em vigor**

O regulamento sobre as possibilidades de pesca é revisto várias vezes por ano, a fim de refletir os pareceres científicos mais recentes e outras evoluções.

- **Consultas das partes interessadas**

a) Métodos de consulta, principais setores visados e perfil geral dos consultados

A Comissão consultou as partes interessadas (em particular através dos conselhos consultivos) e os Estados-Membros sobre a sua abordagem para as várias propostas de possibilidades de pesca com base na sua comunicação intitulada *Para uma pesca mais sustentável na UE: ponto da situação e orientações para 2023 [COM(2022) 253 final]*.

A Comissão seguiu igualmente a abordagem descrita na sua comunicação intitulada *Melhorar o processo de consulta no domínio da gestão das pescas comunitárias* [COM (2006) 246 final], que prevê uma consulta prévia das partes interessadas, o que permite um debate mais estratégico.

b) Resumo das respostas e modo como foram tidas em conta

Nas suas reações à comunicação anual acima referida, as partes interessadas expuseram os seus pontos de vista sobre a avaliação do estado dos recursos realizada pela Comissão e sobre as soluções mais adequadas ao nível da gestão. A Comissão teve em conta essas reações ao formular a presente proposta.

• **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A Comissão consultou o CIEM sobre a metodologia a utilizar. O parecer científico do CIEM baseia-se num quadro elaborado pelos grupos de peritos e órgãos de decisão deste organismo e é emitido em conformidade com o seu acordo-quadro de parceria com a Comissão.

O objetivo final da PCP consiste em trazer as unidades populacionais para níveis que permitam obter o RMS e em mantê-las nesses níveis. Este objetivo foi expressamente incluído no regulamento de base, cujo artigo 2.º, n.º 2, dispõe que tal objetivo «deve ser atingido [...] até 2020 para todas as unidades populacionais». Esta disposição reflete o compromisso assumido pela UE em relação às conclusões da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo em 2002, e ao plano de execução associado. Como acima referido, para determinadas unidades populacionais, incluindo algumas que são importantes em termos de volumes de capturas e valor comercial (por exemplo, pescada, bacalhau, tamboril, linguado, areeiros, arinca e lagostim), dispõe-se de um parecer RMS.

As possibilidades de pesca para as unidades populacionais-alvo do mar do Norte e das águas ocidentais e para as quais exista um parecer RMS devem ser fixadas com base nos planos plurianuais pertinentes, que definem um intervalo de valores de mortalidade por pesca que resulta no RMS («intervalo F_{RMS} ») e oferecem, por conseguinte, um certo grau de flexibilidade, sob determinadas condições. A Comissão solicitou ao CIEM a emissão de pareceres científicos que possam ser utilizados para avaliar a necessidade desta flexibilidade e proceder à sua aplicação. O intervalo superior dos valores F_{RMS} pode ser utilizado para propor TAC, desde que a biomassa da unidade populacional em causa seja superior ao ponto de referência $B_{trigger}$ e apenas se, com base em pareceres científicos, tal for necessário para:

- atingir os objetivos estabelecidos no plano plurianual pertinente no caso das pescarias mistas, ou
- evitar danos graves a uma unidade populacional causados pela dinâmica intraespécies ou interespécies das unidades populacionais, ou
- limitar flutuações anuais elevadas.

O ponto de referência $B_{trigger}$ é o nível de biomassa abaixo do qual deve ser desencadeada uma ação de gestão para permitir reconstituir a unidade populacional acima de níveis capazes de produzir o RMS a longo prazo. Se a biomassa da unidade populacional for inferior ao ponto de referência $B_{trigger}$, as possibilidades de pesca devem ser fixadas a um nível correspondente a uma mortalidade por pesca que é reduzida proporcionalmente para ter em conta a diminuição da biomassa.

Em certos casos, atingir o RMS pode implicar a redução das taxas de mortalidade por pesca e/ou das capturas.

Assim, a presente proposta baseia-se nos pareceres RMS, sempre que disponíveis. Em conformidade com os objetivos da PCP, sempre que as propostas de TAC se baseiem nos pareceres RMS, o TAC corresponde ao nível que, de acordo com o parecer, permitirá que se atinja o objetivo RMS. Esta abordagem segue os princípios apresentados na comunicação anual intitulada *Para uma pesca mais sustentável na UE: ponto da situação e orientações para 2023*.

No caso das unidades populacionais-alvo relativamente às quais existem poucos dados, o parecer científico do CIEM fornece orientações quantitativas sobre as capturas, que foram utilizadas para estabelecer o nível dos TAC propostos.

As possibilidades de pesca para as unidades populacionais que constituem capturas acessórias no mar do Norte e nas águas ocidentais devem igualmente ser fixadas com base nos planos plurianuais pertinentes. Para essas unidades populacionais, a Comissão solicitou um parecer RMS ao CIEM, sempre que possível. No que respeita às unidades populacionais que são objeto de capturas acessórias, os TAC são propostos de acordo com as condições estabelecidas no plano plurianual pertinente, com base no parecer RMS ou no parecer de precaução.

No caso das unidades populacionais sujeitas a capturas acessórias relativamente às quais existem poucos dados, os TAC são propostos com base nas orientações quantitativas sobre as capturas constantes do parecer científico do CIEM.

- **Avaliação de impacto**

O âmbito de aplicação do regulamento sobre as possibilidades de pesca é circunscrito pelo artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

A presente proposta procura evitar abordagens a curto prazo, favorecendo a sustentabilidade a longo prazo. Por conseguinte, tem em conta as iniciativas das partes interessadas e dos conselhos consultivos que tenham sido objeto de uma análise positiva do CIEM e/ou do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP). A proposta de reforma da PCP apresentada pela Comissão baseou-se numa avaliação de impacto [SEC (2011) 891], segundo a qual a consecução do objetivo RMS era uma condição necessária para a sustentabilidade ambiental, económica e social.

Quanto às possibilidades de pesca das ORGP e às unidades populacionais que são geridas conjuntamente com países terceiros, a presente proposta aplica, no essencial, as medidas acordadas a nível internacional. Quaisquer elementos relevantes para a avaliação de eventuais impactos das possibilidades de pesca são tratados nas fases de preparação e de condução das negociações internacionais em que as possibilidades de pesca da União são acordadas com países terceiros.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A proposta prevê a simplificação dos procedimentos administrativos das autoridades da UE ou das autoridades públicas nacionais, em particular os respeitantes aos requisitos em matéria de gestão do esforço.

- **Direitos fundamentais**

A proposta respeita os direitos fundamentais e, em especial, os reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

As medidas propostas não têm incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A aplicação das disposições do presente regulamento e o seu cumprimento serão monitorizados em conformidade com a política comum das pescas.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, e para 2023 e 2024, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, as medidas de conservação devem ser adotadas tendo em conta os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis, incluindo, quando pertinente, os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) e por outros organismos consultivos, bem como eventuais pareceres transmitidos por conselhos consultivos.
- (2) Cabe ao Conselho adotar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca, incluindo, se for caso disso, condições funcionais conexas. Nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as possibilidades de pesca devem ser fixadas de acordo com os objetivos da política comum das pescas (PCP) estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, do mesmo regulamento. Além disso, os totais admissíveis das capturas (TAC) das unidades populacionais sujeitas a planos plurianuais específicos deverão ser estabelecidos de acordo com as metas e as medidas previstas nesses planos. Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do mesmo regulamento, as possibilidades de pesca devem ser repartidas pelos Estados-Membros de modo a garantir a estabilidade relativa das atividades de pesca de cada Estado-Membro no respeitante a cada unidade populacional ou cada pescaria.
- (3) Os TAC deverão ser estabelecidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspetos biológicos e socioeconómicos e assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo dos setores das pescas, bem como à luz das opiniões expressas durante a consulta das partes interessadas, em particular nas reuniões dos conselhos consultivos. Devem igualmente ser estabelecidos em conformidade com os planos plurianuais pertinentes.

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

- (4) Por força do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, desde 1 de janeiro de 2019 a obrigação de desembarcar aplica-se a todas as unidades populacionais para as quais existam limites de captura, embora possam aplicar-se certas isenções. Com base nas recomendações comuns apresentadas pelos Estados-Membros, e em conformidade com o mesmo artigo, a Comissão adotou regulamentos delegados que estabelecem normas relativas à aplicação da obrigação de desembarcar sob a forma de planos de devoluções para pescarias específicas.
- (5) As possibilidades de pesca relativas às unidades populacionais abrangidas pela obrigação de desembarcar deverão ter em conta o facto de, em princípio, as devoluções terem deixado de ser autorizadas. Por conseguinte, as possibilidades de pesca deverão basear-se nos valores preconizados no parecer do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) para o total das capturas (em vez de para as capturas desembarcadas ou para as capturas pretendidas). As quantidades que, a título de isenção da obrigação de desembarcar, podem continuar a ser devolvidas deverão ser deduzidas das quotas da União.
- (6) Para determinadas unidades populacionais, o CIEM preconiza zero capturas. Todavia, se os TAC para essas unidades populacionais fossem estabelecidos ao nível preconizado, a obrigação de desembarcar todas as capturas, incluindo as capturas acessórias dessas unidades populacionais nas pescarias mistas, conduziria ao fenómeno das «espécies bloqueadoras». A fim de encontrar o equilíbrio entre a continuação das atividades de pesca, atentas as implicações socioeconómicas potencialmente graves de uma interrupção, e a necessidade de se alcançar um bom estado biológico para essas unidades populacionais, dada a dificuldade de pescar todas as unidades populacionais numa pescaria mista mantendo o nível do rendimento máximo sustentável (RMS), é adequado estabelecer TAC específicos para as capturas acessórias dessas unidades populacionais. Esses TAC deverão ser fixados a níveis que assegurem a diminuição da mortalidade dessas unidades populacionais e incitem a melhorar a seletividade e evitar essas capturas acessórias. Para reduzir as capturas das unidades populacionais para as quais são fixados TAC de capturas acessórias, as possibilidades de pesca para as pescarias em que são capturados peixes dessas unidades populacionais deverão ser fixadas a níveis que contribuam para conduzir a biomassa das unidades populacionais vulneráveis para níveis sustentáveis. Convém, igualmente, estabelecer medidas técnicas e de controlo intrinsecamente ligadas às possibilidades de pesca, a fim de evitar as devoluções ilegais.
- (7) A fim de garantir, na medida do possível, a utilização das possibilidades de pesca nas pescarias mistas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, convém estabelecer uma reserva comum para as trocas de quotas para os Estados-Membros que não disponham de quota para cobrir as capturas acessórias inevitáveis.
- (8) O plano plurianual para o mar do Norte foi estabelecido pelo Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ e entrou em vigor em 2018. O plano plurianual para as águas ocidentais foi estabelecido pelo Regulamento (UE) 2019/472

¹⁵

Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarcar no mar do Norte e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 676/2007 e (CE) n.º 1342/2008 do Conselho (JO L 179 de 16.7.2018, p. 1).

do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ e entrou em vigor em 2019. As possibilidades de pesca respeitantes às unidades populacionais enumeradas no artigo 1.º, n.º 1, desses regulamentos deverão ser fixadas em conformidade com o intervalo de valores de mortalidade por pesca que resulta no RMS (intervalo F_{RMS}) e as salvaguardas previstas nesses regulamentos. Os intervalos F_{RMS} foram identificados nos pareceres pertinentes do CIEM. Caso não se disponha de informações científicas adequadas, as possibilidades de pesca para as unidades populacionais que são objeto de capturas acessórias deverão ser fixadas de acordo com a abordagem de precaução, como estabelecido nesses regulamentos.

- (9) Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/973 e do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/472, caso os pareceres científicos indiquem que a biomassa reprodutora de qualquer das unidades populacionais referidas no artigo 1.º, n.º 1, desses regulamentos é inferior ao ponto de referência limite da biomassa (B_{lim}), devem ser tomadas medidas corretivas adicionais para assegurar o retorno rápido da unidade populacional para níveis superiores aos que permitem produzir o RMS. Este ponto de referência corresponde ao nível de biomassa abaixo do qual a capacidade de reprodução pode ser reduzida. Tais medidas podem incluir, em particular, a suspensão da pesca dirigida à unidade populacional em causa e a redução adequada das possibilidades de pesca para essas ou outras unidades populacionais nas pescarias.
- (10) Os TAC para o atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) no Atlântico Este e no Mediterrâneo deverão ser estabelecidos de acordo com as normas enunciadas no Regulamento (UE) 2016/1627 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷.
- (11) As medidas de gestão e os níveis dos TAC para as unidades populacionais relativamente às quais não existam dados suficientes ou fiáveis nos quais possam ser baseadas as estimativas de abundância deverão ser estabelecidos de acordo com a abordagem de precaução na gestão das pescas, definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, tendo em conta os fatores específicos de cada unidade populacional, em especial, as informações disponíveis sobre as tendências da unidade populacional e considerações relacionadas com as pescarias mistas.
- (12) Em conformidade com o plano plurianual para as águas ocidentais estabelecido pelo Regulamento (UE) 2019/472, a taxa-alvo de mortalidade por pesca das unidades populacionais enumeradas no artigo 1.º, n.º 1, desse regulamento deve ser mantida dentro dos intervalos F_{RMS} definidos no artigo 2.º, ponto 2, desse regulamento, em conformidade com o artigo 4.º do mesmo. A mortalidade global por pesca do robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*) nas divisões CIEM 8a e 8b deverá, por conseguinte, ser fixada em conformidade com o parecer RMS do CIEM e com o valor do ponto F_{RMS} , tendo em conta as capturas comerciais, incluindo as devoluções (pm toneladas), e as capturas recreativas (pm toneladas) (um total de 3 398 toneladas, de acordo com o parecer do CIEM). O valor do ponto F_{RMS} corresponde ao valor da mortalidade por

¹⁶ Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO L 83 de 25.3.2019, p. 1).

¹⁷ Regulamento (UE) 2016/1627 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho (JO L 252 de 16.9.2016, p. 1).

pesca que resulta no RMS a longo prazo. Os Estados-Membros pertinentes (França e Espanha) deverão tomar medidas adequadas para assegurar que a mortalidade por pesca das suas frotas e dos seus pescadores recreativos não exceda o valor do ponto F_{RMS} , tal como previsto no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/472.

- (13) As medidas para a pesca recreativa de robalo-legítimo nas divisões CIEM 8a e 8b deverão ser mantidas, tendo em conta o seu impacto significativo nessa unidade populacional. O limite de captura deverá ser mantido em conformidade com o parecer científico. É conveniente excluir a utilização de redes fixas, uma vez que não são suficientemente seletivas e dada a probabilidade de capturarem um número de espécimes superior aos limites estabelecidos. Tendo em conta a situação ambiental, social e económica, e especialmente a dependência dos pescadores que se dedicam à pesca comercial das unidades populacionais em causa nas comunidades costeiras, as medidas relativas ao robalo-legítimo estabelecem um equilíbrio adequado entre os interesses dos pescadores, tanto comerciais como recreativos. Em especial, essas medidas permitem aos pescadores que se dedicam à pesca recreativa pescar tendo em conta o seu impacto nas unidades populacionais.
- (14) De acordo com o parecer do CIEM¹⁸ de 4 de novembro de 2021, se for aplicada a abordagem de precaução, em 2022 não deve ser efetuada nenhuma captura de enguia-europeia (*Anguilla anguilla*) em todos os *habitats* e em todas as fases do seu ciclo de vida, em toda a sua área de distribuição natural. Este parecer aplica-se tanto às capturas recreativas como comerciais e inclui as capturas de meixão para repovoamento e aquicultura. O CIEM reconheceu igualmente que as capturas realizadas com o único objetivo de posterior libertação podem fazer parte de medidas de conservação se essas medidas melhorarem a probabilidade global de sobrevivência. A Comissão consultou os conselhos consultivos e os grupos regionais dos Estados-Membros sobre a melhor forma de aplicar este parecer do CIEM. Além disso, em 30 de maio de 2022, o CIEM¹⁹ observou que, apesar dos esforços dos Estados-Membros, não se registaram progressos globais na consecução do objetivo de fuga de 40 % da biomassa de enguias-prateadas em toda a União, tal como exigido pelo artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, e que não foram observados padrões de mortalidade claros. O CIEM recomendou igualmente que os esforços se centrem nas medidas de conservação que, por definição, têm uma probabilidade elevada de reduzir a mortalidade e aumentar a fuga para o mar.
- (15) [Em 3 de novembro de 2022, o CIEM reiterou, para 2023, o seu parecer que preconiza zero capturas de enguia em todos os *habitats*. Com base nesse parecer e tendo em conta as reações recebidas durante a consulta das partes interessadas, é conveniente alargar para seis meses consecutivos o período em que são interditas todas as atividades de pesca da enguia nas águas marinhas e nas águas salobras adjacentes no Nordeste do Atlântico e no Mediterrâneo. Um período de defeso de seis meses proporcionaria um nível mais elevado de proteção e contribuiria para a recuperação da unidade populacional de enguia, bem como para a consecução do objetivo de fuga para o mar de, pelo menos, 40 % de enguias adultas estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1100/2007. Um período de defeso de seis meses, se fixado durante o período ou períodos adequados, abrangeria igualmente a grande maioria dos meixões e enguias-prateadas migradores. É conveniente, por conseguinte, que o período de defeso cubra

¹⁸ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.7752>.

¹⁹ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.19902958>.

as semanas e meses consecutivos pertinentes do principal período de migração da fase do ciclo de vida do meixão e da enguia-prateada, respetivamente. Além disso, importa que cubra o período do pico de migração da respetiva fase do ciclo de vida e, portanto, inclua também um período de, pelo menos, dois meses antes e depois do mês do pico da migração. Além disso, o período de migração da enguia é influenciado por um amplo leque de fatores ambientais e biológicos, podendo, por conseguinte, variar em função da fase do ciclo de vida da enguia, bem como do *habitat* e da zona geográfica, nomeadamente os estreitos. Com base nesses critérios, os Estados-Membros em causa deverão determinar o período ou períodos pertinentes por fase do ciclo de vida e/ou por zona geográfica relevante. Para o efeito, e uma vez que o período de migração pode variar de ano para ano, os Estados-Membros deverão utilizar as informações científicas mais fiáveis disponíveis sobre a migração da enguia nos últimos 10 anos. Os períodos determinados poderão levar os Estados-Membros a fixar períodos de defeso diferentes nas suas águas, que poderão terminar em 2024, sempre que tal seja cientificamente justificado e necessário para a proteção eficaz da unidade populacional de enguia. Por último, os períodos de defeso de Estados-Membros vizinhos, em zonas transfronteiriças ou no caso de estreitos, devem ser coerentes com as zonas limítrofes. Para o efeito, é conveniente que os Estados-Membros ou as regiões em causa cheguem a acordo sobre períodos de defeso coerentes nas instâncias de consulta adequadas. Os Estados-Membros deverão notificar à Comissão, até 31 de janeiro de 2023, o período ou períodos de defeso que determinaram, com informações de apoio que justifiquem o período ou períodos escolhidos e as medidas nacionais pertinentes.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados após a publicação do parecer científico do CIEM para 2023.]*

- (16) [Na sua 42.^a reunião anual, em 2018, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/42/2018/1, que estabelece medidas de gestão para a enguia-europeia no mar Mediterrâneo (subzonas geográficas 1 a 27 da CGPM). Essas medidas incluem limites de captura ou de esforço de pesca e um período de defeso anual de três meses consecutivos a fixar por cada Estado-Membro em conformidade com os objetivos de conservação definidos no Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, com o plano ou planos de gestão nacionais para a enguia e com os padrões de migração temporais dessa espécie no Estado-Membro em causa. Se, antes da entrada em vigor da referida recomendação, estiverem em vigor planos de gestão nacionais que resultem em reduções do esforço ou de capturas de pelo menos 30 %, os limites de capturas ou do esforço de pesca já estabelecidos e aplicados não deverão ser excedidos. Em conformidade com a mesma recomendação, o defeso deverá aplicar-se a todas as águas marinhas do mar Mediterrâneo e às águas salobras como os estuários, as lagoas costeiras e as águas de transição. O período de defeso está associado no plano funcional às possibilidades de pesca, já que, sem ele, o nível de capturas ou de esforço de pesca deveria ser reduzido para assegurar a recuperação da unidade populacional. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois da reunião anual da CGPM.]*
- (17) O parecer científico relativo às unidades populacionais de elasmobrânquios (raias, tubarões) preconiza zero capturas, devido ao seu mau estado de conservação. Além disso, o facto de as taxas de sobrevivência serem altas significa que a prática de devoluções, em vez do desembarque de capturas, favoreceria a conservação dessas unidades populacionais, já que não se considera que esta prática provoque um aumento significativo da sua mortalidade por pesca. Importa, por conseguinte, proibir a pesca dessas espécies. Nos termos do artigo 15.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE)

n.º 1380/2013, a obrigação de desembarcar não se aplica às espécies cuja pesca seja proibida.

- (18) No caso de determinadas espécies, como certas espécies de tubarões, uma atividade de pesca, mesmo limitada, pode resultar numa ameaça grave para a sua conservação. Por conseguinte, é conveniente restringir totalmente as possibilidades de pesca dessas espécies, através de uma proibição geral de as pescar.
- (19) Na 12.^a Conferência das Partes na Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras pertencentes à Fauna Selvagem (Manila, 23-28 de outubro de 2017), foram aditadas algumas espécies às listas de espécies protegidas constantes dos apêndices I e II dessa convenção. Por conseguinte, é adequado assegurar a proteção dessas espécies no quadro das atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca da União que operam em todas as águas e pelos navios de pesca de países terceiros que operam nas águas da União.
- (20) A fim de maximizar a utilização das possibilidades de pesca, é apropriado permitir a aplicação de disposições flexíveis entre certas zonas sujeitas a TAC sempre que esteja em causa a mesma unidade populacional biológica.
- (21) O Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho²⁰ estabelece condições suplementares para a gestão anual dos TAC, incluindo disposições em matéria de flexibilidade aplicáveis aos TAC de precaução e aos TAC analíticos (artigos 3.º e 4.º). Nos termos do artigo 2.º desse regulamento, ao fixar os TAC, o Conselho deve decidir a que unidades populacionais os artigos 3.º e 4.º desse regulamento não são aplicáveis, nomeadamente com base no estado biológico das unidades populacionais. O artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 introduziu um mecanismo de flexibilidade interanual para todas as unidades populacionais sujeitas à obrigação de desembarcar. A fim de evitar uma flexibilidade excessiva que poria em causa o princípio da exploração racional e responsável dos recursos biológicos marinhos, prejudicaria a consecução dos objetivos da PCP e deterioraria o estado biológico das unidades populacionais, os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 deverão aplicar-se aos TAC analíticos apenas se não for utilizada a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (22) Caso um TAC seja atribuído apenas a um Estado-Membro, é conveniente conferir a esse Estado-Membro, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), poderes para determinar esse TAC. É necessário assegurar que, ao determinar o nível do TAC, o Estado-Membro atue de modo plenamente compatível com os princípios e as regras da PCP.
- (23) É necessário que os níveis máximos de esforço de pesca para 2023 sejam fixados em conformidade com os artigos 5.º, 6.º, 7.º e 9.º e o anexo I do Regulamento (UE) 2016/1627.
- (24) A utilização das possibilidades de pesca disponíveis para os navios de pesca da União fixadas no presente regulamento rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho²¹, em particular pelos seus artigos 33.º e 34.º relativos ao registo das

²⁰ Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3).

²¹ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005,

capturas e do esforço de pesca e à notificação dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca. É, por conseguinte, necessário especificar os códigos que os Estados-Membros deverão utilizar aquando do envio à Comissão dos dados sobre os desembarques das unidades populacionais que são objeto do presente regulamento.

- (25) [Na sua reunião anual de 2021, a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC) adotou uma medida de conservação para as duas unidades populacionais de cantarilho (*Sebastes marinus* e *Sebastes mentella*) no mar de Irminger e águas adjacentes, proibindo a pesca dirigida a essas unidades populacionais. Além disso, a NEAFC proibiu as atividades de pesca na zona de concentração do cantarilho, a fim de minimizar as capturas acessórias. Essas medidas, baseadas no parecer do CIEM que preconiza zero capturas, deverão ser transpostas para o direito da União. A NEAFC não conseguiu adotar uma recomendação para o cantarilho nas subzonas CIEM 1 e 2. Para essa unidade populacional, o TAC pertinente deverá ser estabelecido em conformidade com a posição manifestada pela União na NEAFC.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois da reunião anual da NEAFC.]*
- (26) [Na sua reunião anual de 2021, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) decidiu manter em 2022 os atuais TAC para o atum-rabilho, o espadarte (*Xiphias gladius*), o espadim-azul-do-atlântico (*Makaira nigricans*), o espadim-branco-do-atlântico (*Tetrapturus albidus*), o atum-albacora (*Thunnus albacares*) e a tintureira (*Prionace glauca*). A CICTA fixou igualmente um TAC de 62 000 toneladas para o atum-patudo (*Thunnus obesus*) em 2022. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois da reunião anual da CICTA.]*
- (27) [A fim de reduzir a mortalidade por pesca de juvenis de atum-patudo e atum-albacora, a CICTA estabeleceu igualmente um limite máximo de 300 dispositivos de concentração de peixes (DCP) por navio de pesca em 2022 e um período de defeso para a utilização de DCP. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois da reunião anual da CICTA.]*
- (28) [A CICTA também adotou um plano de recuperação de 15 anos, de 2022 a 2036, para o atum-voador do Mediterrâneo (*Thunnus alalunga*). Para 2022, a CICTA fixou o TAC para o atum-voador do Mediterrâneo em 2 500 toneladas. Além disso, a CICTA fixou um TAC para o atum-voador do Atlântico Norte em 37 801 toneladas para o período de 2022 a 2023, com base na regra de exploração, com vista à adoção de um procedimento de gestão a longo prazo para esta unidade populacional. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União. *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois da reunião anual da CICTA.]*
- (29) [Na sua reunião anual de 2021, a CICTA adotou igualmente um plano de recuperação para o tubarão-anequim no Atlântico Norte (*Isurus oxyrinchus*) capturado em associação com outras pescarias da CICTA, com vista a pôr termo à sobrepesca e alcançar gradualmente níveis de biomassa suficientes para atingir o RMS até 2070. O plano de recuperação inclui uma proibição de manutenção a bordo de dois anos, com início em 2022. O total da mortalidade por pesca foi fixado num máximo de 250 toneladas até à emissão de novos pareceres científicos. Tais medidas deverão ser

(CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

transpostas para o direito da União.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois da reunião anual da CICTA.]*

- (30) Ao abrigo de várias recomendações da CICTA, a União está autorizada, mediante pedido, a efetuar o reporte de uma percentagem fixa das suas quotas não utilizadas de possibilidades de pesca de 2021 para 2023. Na pendência da transposição dessas recomendações da CICTA para o direito da União, as quotas de cada Estado-Membro para determinadas unidades populacionais deverão ser estabelecidas com base numa quota total da União para 2023, determinada pela CICTA antes de qualquer reporte de quotas não utilizadas ou deduções relativas às quantidades pescadas em excesso que sejam por si efetuadas. Os ajustamentos das quotas de cada Estado-Membro para 2023, refletindo eventuais reportes e deduções, deverão ser efetuados numa fase posterior, com base nas regras da União em matéria de reportes e deduções, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 847/96, o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 ou o artigo 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- (31) [Na sua reunião anual de 2021, a Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR) adotou limites de captura para as espécies-alvo e para as espécies objeto de capturas acessórias no período de 1 de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2022. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois da reunião anual da CCAMLR.]*
- (32) Na sua reunião anual de 2022, a Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) manteve as medidas previamente adotadas aplicáveis na zona de competência da IOTC. Tais medidas deverão continuar a ser transpostas para o direito da União.
- (33) A reunião anual da Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul (SPRFMO) realizar-se-á de 6 a 15 de fevereiro de 2023. As medidas em vigor na área da Convenção da SPRFMO que estão associadas no plano funcional aos TAC deverão, por conseguinte, ser mantidas provisoriamente até à realização da reunião anual e até serem determinados os TAC para 2023.
- (34) Na sua reunião anual de 2022, a Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC) decidiu manter as medidas atualmente aplicáveis na área da Convenção. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (35) [Na sua reunião anual de 2021, a Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul (CCSBT) fixou o TAC anual para o atum-do-sul (*Thunnus maccoyii*) para um período de três anos (2021-2023) ao mesmo nível que o estabelecido no triénio anterior. Essa medida deverá ser transposta para o direito da União.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois da reunião anual da CCSBT.]*
- (36) [Na sua reunião anual de 2021, a Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO) decidiu manter, até à sua reunião anual de 2023, a maior parte dos atuais TAC para as principais espécies sob a sua alçada. Os TAC para a marlonga-negra (*Dissostichus eleginoides*) e os caranguejos-da-fundura (*Chaceon* spp.) foram ligeiramente reduzidos, em conformidade com os pareceres científicos. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois da reunião anual da SEAFO.]*
- (37) [Na sua reunião anual de 2021, a Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) decidiu manter as medidas atualmente aplicáveis na zona da Convenção WCPFC. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.] *[O*

considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois da reunião anual da WCPFC.]

- (38) [Na sua 43.^a reunião anual, em 2021, a Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) adotou um certo número de possibilidades de pesca para 2022 relativamente a determinadas unidades populacionais nas subzonas 1 a 4 da área da Convenção NAFO. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois da reunião anual da NAFO.]*
- (39) Na sua 9.^a reunião anual, em 2022, o Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA) manteve as possibilidades de pesca anteriormente adotadas para as unidades populacionais abrangidas por aquele acordo. Tais medidas deverão continuar a ser transpostas para o direito da União.
- (40) [Em 2021, a União, o Reino Unido e a Noruega realizaram consultas trilaterais sobre seis unidades populacionais partilhadas e geridas conjuntamente na zona do mar do Norte e nas zonas adjacentes, com o objetivo de chegar a acordo sobre a gestão dessas unidades populacionais, incluindo no que diz respeito às possibilidades de pesca para o ano seguinte. Essas consultas decorreram entre 28 de outubro e 10 de dezembro de 2021, com base na posição da União acordada pelo Conselho. O resultado das consultas foi documentado numa ata aprovada, estabelecida pela União, pelo Reino Unido e pela Noruega em 10 de dezembro de 2021. As possibilidades de pesca pertinentes deverão ser fixadas ao nível acordado nessa ata aprovada, e as outras medidas funcionalmente associadas às possibilidades de pesca também fixadas nessa ata aprovada deverão ser transpostas para o direito da União.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados após consultas trilaterais entre a União, o Reino Unido e a Noruega.]*
- (41) [Deverão ser estabelecidas as possibilidades de pesca para o bacalhau do mar do Norte (*Gadus morhua*), a fim de promover condições de concorrência equitativas para os operadores da União em relação aos operadores de países terceiros, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, e permitir a recuperação dessa unidade populacional acima do nível que pode gerar o rendimento máximo sustentável, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1380/2013. Deverão ser mantidas as medidas funcionalmente associadas acordadas conjuntamente com o Reino Unido e a Noruega, a fim de permitir a recuperação da unidade populacional.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados após consultas trilaterais entre a União, o Reino Unido e a Noruega.]*
- (42) [Em 2021, a União e a Noruega realizaram consultas bilaterais sobre duas unidades populacionais partilhadas e geridas conjuntamente na zona do Skagerrak, com o objetivo de chegar a acordo sobre a gestão dessas unidades populacionais, incluindo no que diz respeito às possibilidades de pesca para o ano seguinte e ao acesso às águas, bem como às trocas de possibilidades de pesca. Essas consultas decorreram entre 8 de novembro e 10 de dezembro de 2021, com base na posição da União acordada pelo Conselho. O resultado das consultas foi documentado em três atas aprovadas, estabelecidas pela União e pela Noruega em 10 de dezembro de 2021. As possibilidades de pesca pertinentes deverão ser fixadas ao nível acordado nessas atas aprovadas, e as outras disposições das atas aprovadas deverão ser transpostas para o direito da União.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois das consultas entre a União e a Noruega.]*

- (43) Em 2019, o CIEM observou que as capturas de arenque (*Clupea harengus*) na divisão CIEM 3a deveriam ser tão próximas de zero quanto possível, uma vez que, na ausência de restrições de área ou temporais adicionais aplicáveis à pesca do arenque, seria inevitável a captura de arenque de desova primaveril do Báltico Ocidental. Informações recentes do CIEM revelam a crescente mistura do arenque de desova primaveril do Báltico Ocidental com o arenque do mar do Norte no Skagerrak e no mar do Norte, sendo que a maioria das capturas de arenque de desova primaveril do Báltico Ocidental ocorre agora no Skagerrak e, em menor grau, no mar do Norte Oriental.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois das consultas entre a União e a Noruega.]*
- (44) [Na ata aprovada das consultas bilaterais entre a União e a Noruega sobre o Skagerrak, a União compromete-se a limitar as suas capturas efetivas no Skagerrak a 969 toneladas, ao passo que a Noruega concordou em transferir pelo menos 95 % da sua quota para o mar do Norte, a fim de proteger o arenque de desova primaveril do Báltico Ocidental. Por conseguinte, propõe-se limitar as capturas globais das frotas C (HER/03A.) e D (HER/03A-BC) para os Estados-Membros em causa, acrescentando, através de uma nota de rodapé, uma condição especial aos quadros dos TAC dessas quotas, mantendo simultaneamente o nível das quotas constantes dos quadros para refletir a estabilidade relativa e regular a flexibilidade interzonal associada. No caso da Noruega, as capturas efetivas máximas que poderiam ter lugar nas águas da União da divisão CIEM 3a corresponderiam a 167 toneladas (5 % da sua quota).] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois das consultas entre a União e a Noruega.]*
- (45) [Em conformidade com o ponto 13.11 da ata aprovada das consultas bilaterais entre a União e a Noruega sobre o Skagerrak, a Noruega e a União deverão poder pescar até 100 % da sua quota de arenque do Skagerrak no mar do Norte, a fim de proteger o arenque de desova primaveril do Báltico Ocidental. Até à conclusão das consultas bilaterais com o Reino Unido relativas a 2022, não foi possível confirmar à data de 20 de dezembro que a flexibilidade interzonal nas águas do Reino Unido para a unidade populacional HER/03A seria mantida em 2022. Por conseguinte, é necessário explicitar nas notas de rodapé pertinentes relativas às frotas C que a flexibilidade interzonal nas águas do Reino Unido não se aplicará até que as duas partes cheguem a acordo sobre essa flexibilidade nas suas consultas bilaterais.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois das consultas entre a União e a Noruega e das consultas entre a União e o Reino Unido.]*
- (46) [No ponto 13.12 da ata aprovada das consultas bilaterais entre a União e a Noruega sobre o Skagerrak, a União anunciou a sua intenção de fazer uso de uma certa flexibilidade nas zonas 4a e 4b do mar do Norte, equivalente à parte da União de 5,7 % do nível da frota A, ou seja, 21 038 toneladas.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois das consultas entre a União e a Noruega.]*
- (47) [A União realizou consultas anuais bilaterais com as Ilhas Faroé sobre a troca de quotas e o acesso recíproco para 2022. Essas consultas não conduziram à celebração de um acordo em 2021.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois das consultas entre a União e as Ilhas Faroé.]*
- (48) [Em 2021, a União e o Reino Unido realizaram consultas bilaterais sobre a fixação de um grande número de TAC para 2022 no que respeita às unidades populacionais

enumeradas no anexo 35 do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União e o Reino Unido (ACC)²², em conformidade com o artigo 498.º, n.º 2, o artigo 498.º, n.º 4, alíneas a) a d), e o artigo 498.º, n.º 6, do ACC. Essas consultas decorreram entre 11 de novembro e 21 de dezembro de 2021, com base na posição da União acordada pelo Conselho. O resultado das consultas foi documentado na ata escrita, aprovada pelo Conselho em 21 de dezembro de 2021 e assinada no mesmo dia pelo chefe da delegação do Reino Unido e pelo representante da Comissão em nome da União, em conformidade com o artigo 498.º, n.º 6, do ACC e com a Decisão (UE) 2021/1875 do Conselho²³. As possibilidades de pesca pertinentes deverão ser fixadas ao nível acordado nessa ata escrita, e as outras medidas funcionalmente associadas às possibilidades de pesca também fixadas nessa ata escrita deverão ser transpostas para o direito da União.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois das consultas entre a União e o Reino Unido.]*

- (49) [Para algumas unidades populacionais geridas conjuntamente com o Reino Unido e avaliadas tendo em conta o RMS, o CIEM emitiu um parecer científico que preconiza zero capturas. A União e o Reino Unido acordaram em que é adequado estabelecer TAC específicos para as capturas acessórias dessas unidades populacionais. Esses TAC deverão ser fixados a níveis que assegurem a diminuição da mortalidade dessas unidades populacionais e incitem a melhorar a seletividade e evitar as capturas acessórias unidades populacionais em causa.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois das consultas entre a União e o Reino Unido.]*
- (50) [A União procurou, juntamente com o Reino Unido, encontrar o nível mais elevado possível de convergência na aplicação da obrigação de desembarcar, incluindo isenções da obrigação de desembarcar nos termos do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a fim de assegurar o respeito dos objetivos de conservação e condições de concorrência equitativas em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. As possibilidades de pesca que foram acordadas com o Reino Unido para as unidades populacionais de espécies sujeitas à obrigação de desembarcar têm em conta que, em princípio, já não são permitidas devoluções. As quantidades que, a título de isenção da obrigação de desembarcar, podem continuar a ser devolvidas foram, por conseguinte, deduzidas das quotas da União.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois das consultas entre a União e o Reino Unido.]*
- (51) [A União e o Reino Unido acordaram em manter a abordagem seguida para a conservação da unidade populacional setentrional do robalo-legítimo, em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/92²⁴. De acordo com essa abordagem, a pressão global exercida pela pesca sobre esta unidade populacional deve manter-se a um nível inferior ou igual ao recomendado pelo CIEM. Por conseguinte, é

²² Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 149 de 30.4.2021, p. 10).

²³ Decisão (UE) 2021/1875 do Conselho, de 22 de outubro de 2021, relativa à posição a adotar em nome da União nas consultas anuais com o Reino Unido para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas (JO L 378 de 26.10.2021, p. 6).

²⁴ Regulamento (UE) 2021/92 do Conselho, de 28 de janeiro de 2021, que fixa, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 31 de 29.1.2021, p. 31).

conveniente continuar a estabelecer medidas de limitação das capturas para 2023 para esta unidade populacional nas divisões CIEM 4b, 4c, 7a e 7d a 7h. A União e o Reino Unido acordaram anteriormente em dar prioridade à melhoria do instrumento de avaliação do CIEM para o robalo-legítimo, a fim de permitir cálculos de previsões com base em modelos RMS. Por último, acordaram que é necessário manter as atuais medidas de limitação das capturas aplicáveis à pesca recreativa.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois das consultas entre a União e o Reino Unido.]*

- (52) [A União e o Reino Unido acordaram em continuar a aplicar períodos de defeso sazonais para a pesca da galeota (*Ammodytes* spp.) com determinadas artes rebocadas nas divisões CIEM 2a e 3a e na subzona CIEM 4, a fim de permitir a proteção das zonas de reprodução/desova e a limitação das capturas de juvenis.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois das consultas entre a União e o Reino Unido.]*
- (53) Em conformidade com o procedimento previsto no Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, e no seu protocolo de aplicação²⁵, a Comissão Mista fixou o nível das possibilidades de pesca disponíveis para a União nas águas gronelandesas em 2022. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.] *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois das consultas entre a União, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro.]*
- (54) No respeitante às possibilidades de pesca para o caranguejo-das-neves (*Chionoecetes* spp.) em redor da zona de Svalbard, o Tratado de 9 de fevereiro de 1920 relativo ao Spitzbergen (Svalbard) («Tratado de Paris de 1920») concede a todas as partes no Tratado um acesso equitativo e não discriminatório aos recursos em redor de Svalbard, incluindo os da pesca. A posição da União sobre esse acesso no que diz respeito à pesca de caranguejo-das-neves na plataforma continental em redor de Svalbard foi consignada em várias notas verbais à Noruega, as últimas das quais datadas de 26 de fevereiro de 2021 e 28 de junho de 2021. A fim de assegurar que a exploração do caranguejo-das-neves em redor de Svalbard seja coerente com as regras de gestão não discriminatória eventualmente estabelecidas pela Noruega, país que goza de soberania e jurisdição na zona nos termos das disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e do Tratado de Paris de 1920, é conveniente fixar o número de navios autorizados a realizar essa pescaria. A repartição dessas possibilidades de pesca entre os Estados-Membros é limitada ao ano de 2023. Recordar-se que, na União, a principal responsabilidade pelo cumprimento da legislação aplicável cabe aos Estados-Membros de pavilhão.
- (55) No que respeita às possibilidades de pesca do bacalhau nas águas de Svalbard, o Tratado de Paris de 1920 concede a todas as partes nesse tratado um acesso equitativo e não discriminatório aos recursos em redor de Svalbard, incluindo os da pesca. Por conseguinte, é conveniente que o Conselho fixe a quota da União para o bacalhau nas águas de Svalbard e nas águas internacionais da subzona CIEM 1 e da divisão CIEM 2b com base no TAC de referência para o bacalhau do Ártico Nordeste e nos direitos de pesca históricos da União. Em conformidade com o entendimento político entre a União e a Noruega relativo à pesca nas zonas CIEM 1 e 2, de 29 de abril de 2022, a

²⁵ JO L 175 de 18.5.2021, p. 3.

Noruega deverá fixar na sua legislação uma quota de bacalhau para os navios da União que pescam bacalhau nas subzonas CIEM 1 e 2, correspondente a 2,8274 % do TAC de referência. O nível dessa quota estabelecido pela Noruega corresponde à quota histórica da União para essa unidade populacional. Recorda-se que, na União, a principal responsabilidade pelo cumprimento da legislação aplicável cabe aos Estados-Membros de pavilhão.

- (56) Por força da declaração da União dirigida à República Bolivariana da Venezuela relativa à concessão de possibilidades de pesca nas águas da União aos navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela na zona económica exclusiva ao largo da costa da Guiana Francesa²⁶, é necessário fixar as possibilidades de pesca de lútjanídeos disponíveis para aquele país nas águas da União.
- (57) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução que a habilitem a autorizar cada Estado-Membro a gerir as atribuições de esforço de pesca segundo um sistema de quilowatts-dias, a conceder dias adicionais no mar pela cessação definitiva das atividades de pesca ou pelo reforço da presença de observadores científicos, e a estabelecer formatos de folhas de cálculo destinados à recolha e transmissão de informações relativas à transferência de dias no mar entre navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro. A Comissão deverá exercer essas competências nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷.
- (58) Atendendo a que certas disposições devem ser aplicadas de modo contínuo, e a fim de evitar a insegurança jurídica durante o período compreendido entre o fim do ano anterior e a data de entrada em vigor do regulamento que fixará as possibilidades de pesca para o ano seguinte, é conveniente que as disposições relativas às proibições e às épocas de defeso estabelecidas no presente regulamento continuem a ser aplicadas no início de 2024, até à entrada em vigor do regulamento que fixará as possibilidades de pesca para esse ano. Além disso, as disposições aplicáveis de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024 deverão continuar a aplicar-se no início de 2025, até à entrada em vigor do regulamento que fixará as possibilidades de pesca para 2025.
- (59) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca e garantir os meios de subsistência dos pescadores da União, o presente regulamento deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023, com exceção das disposições relativas aos limites do esforço de pesca, que deverão ser aplicáveis a partir de 1 de fevereiro de 2023, e de certas disposições relativas a determinadas regiões, que deverão ser objeto de uma data específica de aplicação. Por motivos de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação.
- (60) Certas medidas internacionais que criam ou limitam as possibilidades de pesca da União foram adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) competentes no final de 2022 e tornaram-se aplicáveis antes da entrada em vigor do presente regulamento. Por conseguinte, as disposições que transpõem essas medidas

²⁶ Decisão (UE) 2015/1565 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, respeitante à aprovação, em nome da União Europeia, da declaração relativa à concessão de possibilidades de pesca em águas da UE aos navios de pesca que arvoram o pavilhão da República Bolivariana da Venezuela na zona económica exclusiva ao largo da costa da Guiana Francesa (JO L 244 de 19.9.2015, p. 55).

²⁷ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

para o direito da União deverão ser aplicáveis com efeitos retroativos. Em especial, uma vez que a campanha de pesca na zona da Convenção CCAMLR decorre de 1 de dezembro a 30 de novembro e que, por conseguinte, certas possibilidades de pesca ou proibições de pesca na zona da Convenção CCAMLR são fixadas por um período que tem início em 1 de dezembro de 2022, é conveniente que as disposições pertinentes do presente regulamento sejam aplicáveis com efeitos desde essa data. Além disso, a campanha de pesca de marlonga (*Dissostichus* spp.) na zona do Acordo SIOFA decorre de 1 de dezembro a 30 de novembro e, uma vez que os TAC para esse grupo de espécies são fixados por um período que tem início em 1 de dezembro de 2022, é conveniente que os TAC sejam aplicáveis com efeitos a partir dessa data. Tal aplicação retroativa não prejudica o princípio das expectativas legítimas, uma vez que os navios que arvore o pavilhão de uma parte contratante estão proibidos de pescar na zona da Convenção CCAMLR e na zona do Acordo SIOFA sem autorização. Além disso, em conformidade com as regras da CICTA, os Estados-Membros devem assegurar que os seus navios de pesca não coloquem DCP nos 15 dias anteriores ao início do período de defeso, ou seja, a partir de 17 de dezembro de 2022,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º *Objeto*

1. O presente regulamento fixa, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, incluindo determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da União e as disponíveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.
2. As possibilidades de pesca a que se refere o n.º 1 incluem:
 - a) Limites de capturas para o ano de 2023 e, nos casos previstos no presente regulamento, para o ano de 2024;
 - b) Limites do esforço de pesca para o ano de 2023, exceto os limites do esforço de pesca constantes do anexo II, que serão aplicáveis a partir de 1 de fevereiro de 2023 até 31 de janeiro de 2024;
 - c) Possibilidades de pesca aplicáveis de 1 de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023 a determinadas unidades populacionais na zona da Convenção CCAMLR e a determinadas unidades populacionais na zona do Acordo SIOFA.

Artigo 2.º *Âmbito*

1. O presente regulamento é aplicável:
 - a) Aos navios de pesca da União;
 - b) Aos navios de pesca de países terceiros nas águas da União.
2. O presente regulamento é igualmente aplicável:

- a) A determinadas atividades de pesca recreativa, expressamente referidas nas disposições pertinentes do presente regulamento;
- b) À pesca comercial a partir de terra.

Artigo 3.º *Definições*

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições constantes do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Além dessas, entende-se por:

- a) «Navio de um país terceiro»: um navio de pesca que arvora o pavilhão de um país terceiro e nele está registado;
- b) «Pesca recreativa»: as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos biológicos marinhos no contexto do lazer, do turismo ou do desporto;
- c) «Águas internacionais»: as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de qualquer Estado;
- d) «Total admissível de capturas» (TAC):
 - i) nas pescarias abrangidas pela isenção da obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º, n.ºs 4 a 7, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a quantidade de uma unidade populacional de peixes que pode ser desembarcada em cada ano,
 - ii) em todas as outras pescarias, a quantidade de uma unidade populacional de peixes que pode ser capturada em cada ano;
- e) «Quota»: a parte do TAC atribuída à União, a um Estado-Membro ou a um país terceiro;
- f) «Avaliação analítica»: a avaliação quantitativa das tendências de uma unidade populacional, baseada em dados sobre a biologia e a exploração da unidade populacional, cuja qualidade tenha sido considerada, no âmbito de um exame científico, suficiente para servir de base a pareceres científicos sobre as opções em matéria de capturas futuras;
- g) «Malhagem»: a malhagem das redes de pesca tal como definida no artigo 6.º, ponto 34, do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸;
- h) «Ficheiro da frota de pesca da União»: o ficheiro elaborado pela Comissão nos termos do artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- i) «Diário de pesca»: o diário a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;

²⁸ Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105).

- j) «Boia instrumentada»: uma boia claramente marcada com um número de referência único que permita a identificação do seu proprietário e equipada com um sistema de localização por satélite para controlar a sua posição;
- k) «Boia operacional»: qualquer boia instrumentada, previamente ativada, ligada e colocada no mar num dispositivo de concentração de peixes (DCP) ou num dispositivo de registo derivante, que transmita posições e outras informações disponíveis, tais como estimativas obtidas por sonda acústica.

Artigo 4.º
Zonas de pesca

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Zonas CIEM (Conselho Internacional para o Estudo do Mar)»: as zonas geográficas especificadas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹;
- b) «Skagerrak»: a zona geográfica delimitada, a Oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a Sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca;
- c) «Kattegat»: a zona geográfica delimitada, a Norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, a Sul, por uma linha que une Hasenøre a Gniben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;
- d) «Unidade funcional 16 da subzona CIEM 7»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
 - 53° 30' N 15° 00' W,
 - 53° 30' N 11° 00' W,
 - 51° 30' N 11° 00' W,
 - 51° 30' N 13° 00' W,
 - 51° 00' N 13° 00' W,
 - 51° 00' N 15° 00' W;
- e) «Unidade funcional 25 da divisão CIEM 8c»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
 - 43° 00' N 9° 00' W,
 - 43° 00' N 10° 00' W,
 - 43° 30' N 10° 00' W,
 - 43° 30' N 9° 00' W,
 - 44° 00' N 9° 00' W,
 - 44° 00' N 8° 00' W,

²⁹ Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70).

- 43° 30' N 8° 00' W;
- f) «Unidade funcional 26 da divisão CIEM 9a»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
 - 43° 00' N 8° 00' W,
 - 43° 00' N 10° 00' W,
 - 42° 00' N 10° 00' W,
 - 42° 00' N 8° 00' W;
- g) «Unidade funcional 27 da divisão CIEM 9a»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
 - 42° 00' N 8° 00' W,
 - 42° 00' N 10° 00' W,
 - 38° 30' N 10° 00' W,
 - 38° 30' N 9° 00' W,
 - 40° 00' N 9° 00' W,
 - 40° 00' N 8° 00' W;
- h) «Unidade funcional 30 da divisão CIEM 9a»: a zona geográfica sob jurisdição de Espanha no golfo de Cádiz e nas águas adjacentes da divisão CIEM 9a;
- i) «Unidade funcional 31 da divisão CIEM 8c»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
 - 43° 30' N 6° 00' W,
 - 44° 00' N 6° 00' W,
 - 44° 00' N 2° 00' W,
 - 43° 30' N 2° 00' W;
- j) «Golfo de Cádiz»: a zona geográfica da divisão CIEM 9a a leste de 7° 23' 48" W;
- k) «Zona da Convenção CCAMLR (Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida)»: a zona geográfica definida no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho³⁰;
- l) «Zonas CEEAF (Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este)»: as zonas geográficas definidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹;
- m) «Área da Convenção IATTC (Comissão Interamericana do Atum Tropical)»: a zona geográfica definida na Convenção para o Reforço da Comissão Interamericana do

³⁰ Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às atividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 3943/90, (CE) n.º 66/98 e (CE) n.º 1721/1999 (JO L 97 de 1.4.2004, p. 16).

³¹ Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1).

Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (Convenção de Antígua)³²;

- n) «Área da Convenção CICTA (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico)»: a zona geográfica definida na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico³³;
- o) «Zona de competência da IOTC (Comissão do Atum do Oceano Índico)»: a zona geográfica definida no Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico³⁴;
- p) «Zonas NAFO (Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico)»: as zonas geográficas definidas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵;
- q) «Área da Convenção SEAFO (Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste)»: a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste³⁶;
- r) «Zona do Acordo SIOFA (Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul)»: a zona geográfica definida no Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul³⁷;
- s) «Área da Convenção SPRFMO (Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul)»: a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul³⁸;
- t) «Zona da Convenção WCPFC (Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central)»: a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão

³² JO L 224 de 16.8.2006, p. 24. A União aprovou a Convenção para o Reforço da IATTC através da Decisão 2006/539/CE do Conselho, de 22 de maio de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).

³³ JO L 162 de 18.6.1986, p. 34. A União aderiu à CICTA através da Decisão 86/238/CEE do Conselho, de 9 de junho de 1986, relativa à adesão da Comunidade à Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, alterada pelo Protocolo anexo à Ata Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção assinada em Paris em 10 de julho de 1984 (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33).

³⁴ JO L 236 de 5.10.1995, p. 25. A União aderiu à IOTC através da Decisão 95/399/CE do Conselho, de 18 de setembro de 1995, relativa à adesão da Comunidade ao Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).

³⁵ Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas e a atividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 42).

³⁶ JO L 234 de 31.8.2002, p. 40. A União aprovou a Convenção SEAFO através da Decisão 2002/738/CE do Conselho, de 22 de julho de 2002, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39).

³⁷ JO L 196 de 18.7.2006, p. 15. A União aprovou o SIOFA através da Decisão 2008/780/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27).

³⁸ JO L 67 de 6.3.2012, p. 3. A União aprovou a Convenção SPRFMO através da Decisão 2012/130/UE do Conselho, de 3 de outubro de 2011, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul (JO L 67 de 6.3.2012, p. 1).

das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central³⁹;

- u) «Águas do alto do mar de Bering»: a zona geográfica das águas do alto do mar de Bering situada além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais é medida a largura dos mares territoriais dos Estados costeiros do mar de Bering;
- v) «Zona comum entre a área da Convenção IATTC e a zona da Convenção WCPFC»: a zona geográfica delimitada do seguinte modo:
 - longitude 150° W,
 - longitude 130° W,
 - latitude 4° S,
 - latitude 50° S;
- w) «Subzonas geográficas da CGPM»: as zonas definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰.

TÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA

PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 5.º

TAC e sua repartição

1. Os TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas águas da União e em determinadas águas não União e a sua repartição pelos Estados-Membros, assim como, quando adequado, as condições a eles associadas no plano funcional, são fixados no anexo I.
2. Os navios de pesca da União podem ser autorizados a pescar nas águas sob jurisdição de pesca das Ilhas Faroé, da Gronelândia e da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen, e no respeito dos TAC fixados no anexo I e nas condições estabelecidas no artigo 19.º e no anexo V, parte A, do presente regulamento, e no

³⁹ JO L 32 de 4.2.2005, p. 3. A União aderiu à WCPFC através da Decisão 2005/75/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, relativa à adesão da Comunidade à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

⁴⁰ Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴¹ e suas disposições de execução.

3. Os navios de pesca da União podem ser autorizados a pescar nas águas sob a jurisdição de pesca do Reino Unido, no respeito dos TAC fixados no anexo I e nas condições estabelecidas no artigo 19.º do presente regulamento e no Regulamento (UE) 2017/2403 e suas disposições de execução.

Artigo 6.º

TAC a determinar pelos Estados-Membros

1. Os TAC relativos a determinadas unidades populacionais de peixes, identificadas no anexo I, são determinados pelo Estado-Membro em causa.
2. Os TAC a determinar por um Estado-Membro a que se refere o n.º 1 devem:
 - a) Ser coerentes com os princípios e as regras da PCP, em especial o princípio da exploração sustentável da unidade populacional;
 - b) Resultar numa exploração da unidade populacional que seja:
 - i) conforme com o rendimento máximo sustentável, com a maior probabilidade possível, se existir uma avaliação analítica, ou
 - ii) coerente com a abordagem de precaução na gestão das pescas, se não existir uma avaliação analítica ou se essa avaliação for incompleta.
3. Até 15 de março de 2023, cada Estado-Membro em causa deve apresentar as seguintes informações à Comissão:
 - a) Os TAC que determinou;
 - b) Os dados que recolheu, avaliou e usou como base para determinar os TAC;
 - c) Os pormenores sobre a conformidade dos TAC determinados com o disposto no n.º 2.
4. No respeitante ao TAC para o peixe-espada-preto (*Aphanopus carbo*) na zona CEEAF 34.1.2, Portugal deve apresentar as informações referidas no n.º 3 relativamente a esse TAC para 2023 e para 2024 até 15 de março de 2023 e 15 de março de 2024, respetivamente.

Artigo 7.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

1. As capturas não sujeitas à obrigação de desembarcar ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 só podem ser mantidas a bordo ou desembarcadas num dos seguintes casos:
 - a) Terem sido efetuadas por navios de pesca que arvoem o pavilhão de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou
 - b) Consistirem numa parte de uma quota da União que não tenha sido repartida pelos Estados-Membros e que ainda não tenha sido esgotada.

⁴¹ Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

2. Para efeitos da derrogação da obrigação de imputar as capturas às quotas aplicáveis, prevista no artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as unidades populacionais de espécies não alvo que se encontram dentro de limites biológicos seguros a que se refere o mesmo artigo são identificadas no anexo I do presente regulamento.

Artigo 8.º

Mecanismo de troca de quotas para os TAC de capturas acessórias inevitáveis

1. A fim de ter em conta a obrigação de desembarcar e de disponibilizar quotas para certas capturas acessórias aos Estados-Membros que delas não disponham, o mecanismo de troca de quotas estabelecido nos n.ºs 2 a 5 é aplicável aos TAC identificados no anexo I A.
2. Seis por cento de cada quota atribuída a um Estado-Membro dos TAC para o bacalhau (*Gadus morhua*) do mar Céltico, o bacalhau do oeste da Escócia, o badejo do mar da Irlanda e a solha nas divisões CIEM 7h, 7j e 7k, e 3 % de cada quota do TAC para o badejo do oeste da Escócia são disponibilizados para uma reserva comum para a troca de quotas («reserva comum») aberta a partir de 1 de janeiro de 2023. Os Estados-Membros que não disponham de quota têm acesso exclusivo à reserva comum até 31 de março de 2023.
3. As quantidades retiradas da reserva comum não podem ser trocadas nem transferidas para o ano seguinte. Após 31 de março de 2023, as quantidades não utilizadas são devolvidas aos Estados-Membros que inicialmente contribuíram para a reserva comum.
4. O Estado-Membro que não disponha de quota fornece, em contrapartida, quotas para as unidades populacionais enumeradas no anexo I A, parte C, a menos que decida de outra forma de comum acordo com o Estado-Membro que contribui para a reserva comum.
5. As quotas a que se refere o n.º 4 têm um valor comercial equivalente, determinado com base numa taxa de câmbio do mercado ou outras taxas de câmbio mutuamente aceitáveis. Na falta de alternativas, o valor comercial equivalente é determinado com base nos preços médios na União dos anos anteriores, comunicados pelo Observatório do Mercado Europeu dos Produtos da Pesca e da Aquicultura.
6. Sempre que o mecanismo de troca de quotas estabelecido nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo não permitir que os Estados-Membros cubram em igual medida as suas capturas acessórias inevitáveis, os Estados-Membros procuram chegar a acordo sobre trocas de quotas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, assegurando que as quotas trocadas têm um valor comercial equivalente.

Artigo 9.º

Limites do esforço de pesca na divisão CIEM 7e

1. Relativamente ao período referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento, os aspetos técnicos dos direitos e obrigações para a gestão da unidade populacional de linguado na divisão CIEM 7e são definidos no anexo II.
2. A pedido de um Estado-Membro em conformidade com o anexo II, ponto 7.4, a Comissão pode adotar um ato de execução através do qual lhe atribua um número de

dias no mar, em acréscimo dos referidos no anexo II, ponto 5, em que a presença na divisão CIEM 7e de um navio de pesca que tenha a bordo qualquer arte regulamentada pode ser autorizada pelo Estado-Membro de pavilhão desse navio. A Comissão adota esse ato de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2, do presente regulamento.

3. A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode adotar um ato de execução através do qual lhe atribua um máximo de três dias, entre 1 de fevereiro de 2023 e 31 de janeiro de 2024, em acréscimo dos referidos no anexo II, ponto 5, em que um navio de pesca pode estar presente na divisão CIEM 7e com base num programa de reforço da presença de observadores científicos, como referido no ponto 8.1 do anexo II. Essa atribuição deve ser feita com base na descrição apresentada pelo Estado-Membro, em conformidade com o ponto 8.3 do anexo II e após consulta do CCTEP. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2, do presente regulamento.

[Artigo 10.º

*Medidas aplicáveis à pesca de robalo-legítimo
nas divisões CIEM 4b, 4c e 6a e na subzona CIEM 7*

1. É proibido aos navios de pesca da União, bem como a qualquer pescaria comercial a partir de terra, pescar robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*) nas divisões CIEM 4b e 4c e na subzona CIEM 7 ou manter a bordo, transbordar, transladar ou desembarcar robalo-legítimo capturado nessa zona.
2. A proibição estabelecida no n.º 1 não se aplica às capturas acessórias de robalo-legítimo em atividades de pesca comercial com redes manobradas a partir de terra. Esta isenção aplica-se aos números históricos de redes manobradas na praia, fixados nos níveis anteriores a 2017. As atividades de pesca comercial com redes manobradas a partir de terra não podem ter o robalo-legítimo como espécie-alvo, e só podem ser desembarcadas capturas acessórias inevitáveis desta espécie.
3. A título de derrogação do disposto no n.º 1, em janeiro de 2023 e de 1 de abril a 31 de dezembro de 2023, os navios de pesca da União nas divisões CIEM 4b, 4c, 7d, 7e, 7f e 7h podem pescar, manter a bordo, transbordar, transladar ou desembarcar robalo-legítimo capturado nessa zona com as seguintes artes e dentro dos seguintes limites:
 - a) Utilizando redes de arrasto demersais⁴², para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 760 quilogramas por dois meses civis (janeiro e abril, maio e junho, julho e agosto, setembro e outubro, novembro e dezembro) e 5 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo capturados pelo navio de pesca em questão por viagem de pesca;
 - b) Utilizando redes envolventes-arrastrantes⁴³, para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 760 quilogramas por dois meses civis (janeiro e abril, maio e junho, julho e agosto, setembro e outubro, novembro e dezembro) e 5 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo capturados pelo navio de pesca em questão por viagem de pesca;

⁴² Todos os tipos de rede de arrasto demersal (OTB, OTT, PTB, TBB, TBN, TBS e TB).

⁴³ Todos os tipos de redes envolventes-arrastrantes (SSC, SDN, SPR, SV, SB e SX).

- c) Utilizando linhas e anzóis⁴⁴, até um máximo de 5,95 toneladas por navio de pesca;
- d) Utilizando redes de emalhar fixas⁴⁵, para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 1,5 toneladas por navio de pesca.

As derrogações estabelecidas no primeiro parágrafo, alínea c), aplicam-se aos navios de pesca da União que, ao longo do período compreendido entre 1 de julho de 2015 e 30 de setembro de 2016, tenham registado capturas de robalo-legítimo utilizando linhas e anzóis.

As derrogações estabelecidas no primeiro parágrafo, alínea d), aplicam-se aos navios de pesca da União que, ao longo do período compreendido entre 1 de julho de 2015 e 30 de setembro de 2016, tenham registado capturas de robalo-legítimo utilizando redes de emalhar fixas.

Em caso de substituição de um navio de pesca da União, os Estados-Membros podem permitir que as derrogações se apliquem a outro navio de pesca da União, desde que o número dos navios de pesca da União que beneficiem de cada uma das derrogações e a sua capacidade de pesca global não aumentem.

- 4. Os limites de captura fixados no n.º 3 não podem ser transferidos entre navios de pesca nem, quando se aplique um limite bimestral, de um período de dois meses civis para outro.

Aos navios de pesca da União que utilizam mais do que uma arte de pesca em dois meses civis, aplica-se o limite de capturas mais baixo fixado no n.º 3 para qualquer das artes de pesca.

Os Estados-Membros declaram à Comissão, o mais tardar 15 dias após o final de cada mês, todas as capturas de robalo-legítimo por tipo de arte.

- 5. Na pesca recreativa, inclusivamente a partir de terra, nas divisões CIEM 4b, 4c, 6a e 7a a 7k:

- a) De 1 de janeiro a 28 de fevereiro de 2023 e de 1 a 31 de dezembro de 2023:
 - i) só é autorizada a prática da pesca de robalo-legítimo com cana ou com linha de mão seguida da sua devolução,
 - ii) é proibido reter, transladar, transbordar ou desembarcar robalo-legítimo capturado na referida zona;
- b) De 1 de março a 30 de novembro de 2023:
 - i) não podem ser capturados e retidos mais do que dois espécimes de robalo-legítimo por dia e pescador,
 - ii) o tamanho mínimo dos robalos-legítimos retidos é de 42 cm,
 - iii) as redes fixas não podem ser usadas para capturar ou reter robalo-legítimo.

- 6. O n.º 5 não prejudica as medidas nacionais mais rigorosas aplicáveis à pesca recreativa.

⁴⁴ Todas as pescarias com palangres ou salto e vara ou cana e linha (LHP, LHM, LLD, LL, LTL, LX e LLS).

⁴⁵ Todas as redes de emalhar fixas e armadilhas (GTR, GNS, GNC, FYK, FPN e FIX).

Artigo 11.º

Medidas aplicáveis à pesca de robalo-legítimo nas divisões CIEM 8a e 8b

1. França e Espanha asseguram que, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/472, a mortalidade por pesca da unidade populacional de robalo-legítimo nas divisões CIEM 8a e 8b que resulta das suas atividades de pesca comercial e recreativa não exceda o valor do ponto F_{RMS} , como definido no artigo 2.º, n.º 5, do mesmo regulamento.
2. Na pesca recreativa, inclusivamente a partir de terra, nas divisões CIEM 8a e 8b:
 - a) Podem ser capturados e retidos, no máximo, dois espécimes de robalo-legítimo por dia e por pescador;
 - b) As redes fixas não podem ser usadas para capturar ou reter robalo-legítimo.
3. O n.º 2 aplica-se sem prejuízo das medidas nacionais mais rigorosas aplicáveis à pesca recreativa.

[Artigo 12.º

Medidas aplicáveis à pesca de enguia-europeia

1. São proibidas todas as atividades de pesca comercial e recreativa, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 28, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, de enguia-europeia (*Anguilla anguilla*) em todas as fases do ciclo de vida, respetivamente, em todas as águas marinhas da União e nas águas salobras adjacentes, como os estuários, as lagoas costeiras e as águas de transição, e, no caso de navios de pesca da União, em águas internacionais.
2. Para o efeito, devem ser estabelecidos um ou, se for caso disso, vários períodos de defeso que cumpram as seguintes condições cumulativas:
 - a) Ter uma duração de seis meses consecutivos, podendo terminar em 2024, se for caso disso;
 - b) Abranger as semanas e meses consecutivos pertinentes da migração principal da enguia-europeia nas fases do ciclo de vida, respetivamente, do meixão e da enguia-prateada;
 - c) Abranger o mês do pico de migração e também incluir um período de, pelo menos, dois meses antes e depois do mês do pico de migração;
 - d) No que respeita aos estreitos e às zonas transfronteiriças, ser coerente com as zonas vizinhas e, se for caso disso, os Estados-Membros e regiões limítrofes devem esforçar-se por chegar a acordo sobre esses períodos nas instâncias de consulta adequadas.
3. A fim de ter em conta os padrões de migração geográfica e temporal da enguia em cada fase do ciclo de vida, cada Estado-Membro em causa deve determinar:
 - a) As semanas e os meses da migração principal da enguia-europeia, nas fases do ciclo de vida, respetivamente, do meixão e da enguia-prateada, com base nas melhores informações científicas disponíveis sobre a migração da enguia nos últimos 10 anos, incluindo o período do pico de migração e o mês do pico para cada zona geográfica pertinente, incluindo estreitos e zonas transfronteiriças;

- b) O período ou períodos de defeso adequados a que se referem os n.ºs 1 e 2, com base nos critérios estabelecidos no n.º 2 e no n.º 3, alínea a), para as suas águas e as águas internacionais adjacentes, para cada uma das seguintes zonas:
 - i) a zona CIEM, na aceção do artigo 4.º, ponto a), do presente regulamento,
 - ii) a zona abrangida pelas subzonas geográficas 1 a 27 da CGPM, na aceção do artigo 4.º, ponto w), do presente regulamento.
4. Até 31 de janeiro de 2023, cada Estado-Membro em causa deve apresentar à Comissão as seguintes informações:
- a) Informações sobre o período ou períodos de proibição a que se refere o n.º 3, alínea b), que tenha determinado;
 - b) Informações de apoio, incluindo as informações referidas no n.º 3, alínea a), que justifiquem esses períodos escolhidos;
 - c) As medidas nacionais pertinentes.]

Artigo 13.º

Disposições especiais sobre a repartição das possibilidades de pesca

1. A repartição de possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no presente regulamento, não prejudica:
 - a) As trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - b) As deduções e reatribuições efetuadas em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
 - c) As reatribuições efetuadas em conformidade com os artigos 12.º e 47.º do Regulamento (UE) 2017/2403;
 - d) Os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - e) As quantidades retiradas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - f) As deduções efetuadas nos termos dos artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
 - g) As transferências e trocas de quotas efetuadas em conformidade com os artigos 20.º e 52.º do presente regulamento.
2. As unidades populacionais sujeitas a TAC de precaução ou TAC analíticos para efeitos da gestão interanual dos TAC e quotas prevista no Regulamento (CE) n.º 847/96 são identificadas no anexo I do presente regulamento.
3. Salvo disposição em contrário no anexo I do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplica-se às unidades populacionais sujeitas a um TAC de precaução, e o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento às unidades populacionais sujeitas a um TAC analítico.
4. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis quando os Estados-Membros utilizem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

*[Artigo 14.º
Épocas de defeso da pesca da galeota*

É proibida a pesca comercial de galeota (*Ammodytes* spp.) com redes de arrasto demersais, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm nas divisões CIEM 2a e 3a e na subzona CIEM 4 de 1 de janeiro a 31 de março de 2023 e de 1 de agosto a 31 de dezembro de 2023.]

*[Artigo 15.º
Medidas corretivas para o bacalhau no mar do Norte*

1. As zonas interditas à pesca, com exceção das artes pelágicas (redes de cerco com retenida e redes de arrasto), e os períodos durante os quais se aplicam as interdições são estabelecidos no anexo IV.
2. Os navios que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes com uma malhagem mínima de 70 mm nas divisões CIEM 4a e 4b ou de 90 mm na divisão CIEM 3a e palangres⁴⁶ são proibidos de exercer atividades de pesca nas águas da União da divisão CIEM 4a, a norte de 58° 30' 00" N e a sul de 61° 30' 00" N, e nas águas da União das divisões CIEM 3a.20 (Skagerrak), 4a e 4b, a norte de 57° 00' 00" N e a leste de 5° 00' 00" E.
3. Em derrogação do n.º 2, os navios de pesca a que se refere esse número podem pescar nas zonas referidas nesse número, desde que preencham pelo menos um dos seguintes critérios:
 - a) As suas capturas de bacalhau não representam mais de 5 % do total das suas capturas por viagem de pesca. Presume-se que os navios de pesca cujas capturas de bacalhau não tenham excedido 5 % das suas capturas totais em 2017–2019 cumprem este critério, desde que continuem a utilizar a mesma arte de pesca que utilizaram nesse período. Esta presunção pode ser refutada;
 - b) Utilizam uma rede de arrasto pelo fundo ou rede envolvente-arrastante regulamentada e altamente seletiva que, segundo um estudo científico, permite uma redução de, pelo menos, 30 % das capturas de bacalhau, em comparação com os navios que pescam com a malhagem de base para as artes rebocadas especificada no anexo V, parte B, ponto 1.1, do Regulamento (UE) 2019/1241. Esses estudos podem ser avaliados pelo CCTEP e, no caso de uma avaliação negativa, essas artes deixam de poder ser consideradas válidas para utilização nas zonas referidas no n.º 2 do presente artigo;
 - c) No caso dos navios que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes de malhagem igual ou superior a 100 mm (TR1), são utilizadas as seguintes artes altamente seletivas:
 - i) redes de arrasto de barriga (*belly trawl*) com uma malhagem mínima na barriga inferior de 600 mm,
 - ii) cabo de entralhe elevado (0,6 m),
 - iii) painel de separação horizontal com janela de saída de malhas largas;

⁴⁶ Códigos das artes: OTB, OTT, OT, TBN, TBS, TB, TX, PTB, SDN, SSC, SX, LL, LLS.

- d) No caso dos navios que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes de malhagem igual ou superior a 70 mm na divisão CIEM 4a e a 90 mm na divisão CIEM 3a e inferior a 100 mm (TR2), são utilizadas as seguintes artes altamente seletivas:
 - i) uma grelha separadora horizontal com uma distância máxima entre barras de 50 mm que separe os peixes chatos dos peixes redondos, com uma saída desobstruída para os peixes redondos,
 - ii) um pano Seltra de malha quadrada de 300 mm,
 - iii) uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 35 mm, com uma saída desobstruída para os peixes;
 - e) Estão sujeitos a um plano nacional de evitamento das capturas de bacalhau, a fim de as manter em conformidade com a mortalidade por pesca correspondente às possibilidades de pesca fixadas, com base em níveis de pareceres científicos, graças a medidas espaciais ou técnicas, ou a uma combinação de ambas. Esses planos devem ser avaliados, o mais tardar, dois meses após a respetiva execução, pelo CCTEP no caso dos Estados-Membros, ou pelo organismo científico nacional competente no caso dos países terceiros, e, se isso for considerado necessário, devem ser revistos ulteriormente se dessas avaliações decorrer que o objetivo do plano nacional de evitamento das capturas de bacalhau não será atingido.
4. Os Estados-Membros devem reforçar a monitorização, o controlo e a vigilância dos navios de pesca a que se refere o n.º 2, para assegurar cumprimento dos requisitos previstos no n.º 3.
5. O presente artigo não se aplica às operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que as investigações sejam realizadas em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.]

Artigo 16.º

Medidas corretivas para o bacalhau no Kattegat

1. Os navios da União que pesquem no Kattegat com redes de arrasto pelo fundo⁴⁷ com uma malhagem mínima de 70 mm devem utilizar uma das seguintes artes seletivas:
- a) Uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 35 mm, com uma saída desobstruída para os peixes;
 - b) Uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 50 mm que separe os peixes chatos dos peixes redondos, com uma saída desobstruída para os peixes redondos;
 - c) Um pano Seltra de malha quadrada de 300 mm;
 - d) Uma arte regulamentada altamente seletiva que, de acordo com um estudo científico avaliado pelo CCTEP, tenha características técnicas que resultem numa limitação das capturas de bacalhau a uma percentagem inferior a 1,5 %, desde que seja a única arte que os navios de pesca tenham a bordo.

⁴⁷

Códigos das artes: OTB, OTT, OT, TBN, TBS, TB, TX, PTB.

2. Os navios de pesca da União que participem num projeto de um Estado-Membro e sejam dotados de equipamento que permita a plena documentação das pescarias podem utilizar artes em conformidade com o anexo V, parte B, do Regulamento (UE) 2019/1241. O Estado-Membro em causa comunica a lista desses navios à Comissão.
3. O presente artigo não se aplica às operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que as investigações sejam realizadas em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

[O artigo 17.º abaixo será atualizado após consultas da União com países terceiros.]

Artigo 17.º
Espécies proibidas

1. Os navios de pesca da União não podem pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:
 - a) Raia-repregada (*Amblyraja radiata*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4 e da divisão CIEM 7d, nas águas do Reino Unido da divisão 2a e nas águas da União da divisão 3a;
 - b) Imperador-de-costa-estreita (*Beryx splendens*) na subárea 6 da NAFO;
 - c) Lixa (*Centrophorus squamosus*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a e nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;
 - d) Carrocho (*Centroscymnus coelolepis*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a e nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;
 - e) Gata (*Dalatias licha*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a e nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;
 - f) Sapata (*Deania calcea*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a e nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;
 - g) O complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*), (*Dipturus cf. flossada* e *Dipturus cf. intermedia*), nas águas do Reino Unido e águas da União das subzonas CIEM 4, 6, 7 e 8, nas águas do Reino Unido da divisão 2a e da subzona 5 e nas águas da União das subzonas 3, 9 e 10;
 - h) Lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a e nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;
 - i) Perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*) quando capturada com palangres nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a, nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5, nas águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas 6, 7 e 8 e nas águas internacionais das subzonas 12 e 14;
 - j) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em todas as águas;

- k) Raia-lenga (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM 3a;
- l) Raia-curva (*Raja undulata*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 6 e nas águas da União da subzona CIEM 10;
- m) Tubarão-baleia (*Rhincodon typus*) em todas as águas;
- n) Viola (*Rhinobatos rhinobatos*) no Mediterrâneo;
- o) Galhudo-malhado (*Squalus acanthias*) nas águas do Reino Unido e águas da União das subzonas CIEM 4, 6, 7 e 8, nas águas do Reino Unido da divisão 2a e da subzona 5 e nas águas da União das subzonas CIEM 3, 9 e 10, exceto no contexto de programas de evitamento referidos no anexo I A;
- p) Olho-de-vidro-laranja (*Hoplostethus atlanticus*) nas águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1 a 10, 12 e 14;
- q) Tubarões de profundidade enumerados no anexo I, parte D, nas águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 6 a 9, nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5, nas águas da União e águas internacionais da subzona CIEM 10, nas águas da União das zonas CEECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2 e nas águas internacionais da subzona CIEM 12.

2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

Artigo 18.º
Transmissão de dados

Sempre que os Estados-Membros apresentem à Comissão dados relativos aos desembarques e ao esforço de pesca em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, devem utilizar os códigos das unidades populacionais constantes do anexo I do presente regulamento.

Capítulo II

Autorizações de pesca nas águas de países terceiros

Artigo 19.º
Autorizações de pesca

1. O número máximo de autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas de países terceiros, quando aplicável, é fixado no anexo V, parte A.
2. Sempre que, nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, um Estado-Membro transfira uma quota para outro Estado-Membro nas zonas de pesca definidas no anexo V, parte A, do presente regulamento, essa transferência inclui as correspondentes autorizações de pesca e deve ser notificada à Comissão. O número total de autorizações previsto para cada zona de pesca, indicado no anexo V, parte A, do presente regulamento, não pode ser excedido.

Capítulo III

Possibilidades de pesca nas águas das organizações regionais de gestão das pescas

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20.º

Transferências e trocas de quotas

1. Sempre que as normas de uma organização regional de gestão das pescas (ORGP) autorizem transferências ou trocas de quotas entre partes contratantes dessa ORGP, um Estado-Membro («Estado-Membro em causa») pode debater com uma parte contratante na ORGP e, se for caso disso, estabelecer as eventuais particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida. O Estado-Membro em causa deve notificar a Comissão das particularidades.
2. Após ser notificada nos termos do n.º 1, a Comissão pode aprovar as particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida. Se a Comissão aprovar as particularidades deve expressar, sem atrasos indevidos, o consentimento em ficar vinculada por tal transferência ou troca de quotas. A Comissão notifica o Secretariado da ORGP da transferência ou da troca, em conformidade com as normas dessa ORGP.
3. A Comissão informa os Estados-Membros de qualquer transferência ou troca de quotas acordada.
4. As possibilidades de pesca recebidas ou transferidas pelo Estado-Membro em causa no âmbito da transferência ou troca de quotas são consideradas quotas acrescentadas à atribuição deste, ou dela deduzidas, a partir do momento em que a transferência ou troca de quotas começa a produzir efeitos por força do acordo celebrado com a parte contratante relevante na ORGP ou das normas da ORGP em causa, se for caso disso. Tais transferências e trocas não afetam a chave de repartição para a atribuição de possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com o princípio da estabilidade relativa das atividades de pesca.

[As secções 2 a 11 abaixo serão atualizadas após as reuniões anuais pertinentes das ORGP.]

SECÇÃO 2

ÁREA DA CONVENÇÃO NEAFC

Artigo 21.º

Interdições aplicáveis ao cantarilho no mar de Irminger

São proibidas todas as atividades de pesca na zona delimitada pelas seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

Latitude	Longitude
63° 00'	-30° 00'
61° 30'	-27° 35'

60° 45'	-28° 45'
62° 00'	-31° 35'
63° 00'	-30° 00'

SECÇÃO 3

ÁREA DA CONVENÇÃO CICTA

Artigo 22.º

Limitações aplicáveis às capacidades de pesca, de cultura e de engorda

1. O número de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 1.
2. O número de navios de pesca artesanal costeira da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 2.
3. O número de navios de pesca da União que pescam atum-rabilho no mar Adriático para fins de cultura, autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 3.
4. O número de navios de pesca autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 4.
5. O número de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 5.
6. A capacidade total de cultura e engorda de atum-rabilho e a quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem atribuídas às explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo são limitadas em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 6.
7. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum-voador do Norte (*Thunnus alalunga*) como espécie-alvo ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho⁴⁸ é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 7, do presente regulamento.
8. O número máximo de navios de pesca da União com, pelo menos, 20 metros de comprimento que pescam atum-patudo (*Thunnus obesus*) na área da Convenção CICTA é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 8.

⁴⁸ Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho, de 7 de maio de 2007, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 973/2001 (JO L 123 de 12.5.2007, p. 3).

Artigo 23.º
Pesca recreativa

Sempre que adequado, os Estados-Membros atribuem uma percentagem específica para a pesca recreativa com base nas quotas que lhes tenham sido atribuídas, constantes do anexo I D.

Artigo 24.º
Tubarões

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-raposo-olhudo (*Alopias superciliosus*) capturado em qualquer pescaria.
2. É proibido exercer a pesca dirigida a espécies de tubarão-raposo do género *Alopias*.
3. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarões-martelo da família *Sphyrnidae* (com exceção do *Sphyrna tiburo*) capturados em pescarias na área da Convenção CICTA.
4. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) capturado em qualquer pescaria.
5. É proibido manter a bordo tubarões-luzidios (*Carcharhinus falciformis*) capturados em qualquer pescaria.
6. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-anequim do Atlântico Norte (*Isurus oxyrinchus*) capturados em pescarias na área da Convenção CICTA.

Artigo 25.º
DCP para o atum tropical

1. A utilização de DCP é proibida na área da Convenção CICTA de 1 de janeiro a 13 de março de 2023.
2. Nos 15 dias anteriores ao início do período referido no n.º 1, de 17 de dezembro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, os Estados-Membros asseguram que os seus navios de pesca não colocam DCP.
3. Cada navio de pesca não pode ter mais de 300 DCP com boias operacionais colocados num dado momento na área da Convenção CICTA.
4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão os conjuntos de dados históricos acerca das artes de pesca colocadas em torno de DCP pelos seus cercadores com rede de cerco com retenida até 30 de junho de 2023. Se um Estado-Membro não comunicar esses dados até essa data, os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão ficam proibidos de colocar artes de pesca em torno de DCP até que a Comissão receba do Estado-Membro esses dados, a comunicar posteriormente à CICTA.

SECÇÃO 4

ÁREA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Artigo 26.º

Notificações relativas à pesca exploratória de marlonga

Os Estados-Membros podem participar na pesca exploratória de marlonga (*Dissostichus* spp.) com palangre nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões FAO 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a fora das zonas sob jurisdição nacional em 2023. Os Estados-Membros que tencionem fazê-lo devem notificar o Secretariado da CCAMLR, em conformidade com os artigos 7.º e 7.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004, o mais tardar em 1 de junho de 2023.

Artigo 27.º

Limites aplicáveis à pesca exploratória de marlonga

1. A pesca da marlonga na campanha de pesca de 2022–2023 é limitada aos Estados-Membros, subzonas e número de navios de pesca constantes do anexo VII, quadro A, e os TAC e são aplicáveis os limites de capturas acessórias fixados no quadro B do mesmo anexo.
2. É proibida a pesca dirigida a espécies de tubarões para fins que não a investigação científica. Todas as capturas acessórias de tubarões, em especial de juvenis e de fêmeas prenhes, realizadas acidentalmente na pesca de marlonga devem ser soltas vivas.
3. Se for caso disso, a pesca em qualquer unidade de investigação em pequena escala (SSRU) é suspensa sempre que as capturas declaradas atinjam o TAC fixado, permanecendo a SSRU em causa encerrada à pesca durante o resto da campanha de pesca.
4. A pesca deve ser exercida numa zona geográfica e batimétrica o mais ampla possível, a fim de se obterem as informações necessárias para determinar o potencial de pesca e evitar uma concentração excessiva das capturas e do esforço de pesca. Contudo, nas subzonas FAO 48.6 e 88.1 e na divisão FAO 58.4.3a, nos casos em que é permitida em conformidade com o artigo 26.º, a pesca é proibida em profundidades inferiores a 550 metros.

Artigo 28.º

Pesca do krill-do-antártico na campanha de pesca de 2022-2023

1. Os Estados-Membros que tencionem pescar krill-do-antártico (*Euphausia superba*) na área da Convenção CCAMLR durante a campanha de pesca de 2022–2023 devem notificar a Comissão do facto até 1 de maio de 2023, usando para o efeito o modelo de formulário constante do anexo VII, apêndice, parte B. Com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros, a Comissão apresenta as notificações ao Secretariado da CCAMLR até 30 de maio de 2023.
2. A notificação mencionada no n.º 1 do presente artigo deve incluir, sobre cada navio de pesca que será autorizado a participar na pesca de krill-do-antártico, a informação prevista no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004.
3. A notificação de um Estado-Membro da sua intenção de pescar krill-do-antártico na área da Convenção CCAMLR só pode dizer respeito aos navios de pesca autorizados que, no momento da notificação:

- a) Arvoreem o seu pavilhão; ou
 - b) Arvoreem o pavilhão de outro membro da CCAMLR, mas para os quais se preveja que, no momento em que será exercida a pesca, arvorarão o pavilhão desse Estado-Membro.
4. Sempre que um navio de pesca autorizado, notificado ao Secretariado da CCAMLR em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3, esteja impedido de participar na pesca de krill-do-antártico por motivos operacionais legítimos ou de força maior, o Estado-Membro em causa pode autorizar a sua substituição por outro navio de pesca. Nesses casos, os Estados-Membros em causa informam imediatamente o Secretariado da CCAMLR e a Comissão, apresentando:
- a) Os dados completos dos navios de pesca de substituição pretendidos, incluindo as informações previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004; e
 - b) A lista completa dos motivos que justificam a substituição e quaisquer elementos comprovativos ou referências pertinentes a esses motivos.
5. Os Estados-Membros não podem autorizar a participar na pesca do krill-do-antártico navios de pesca que tenham sido colocados na lista da CCAMLR de navios que exerceram atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

SECÇÃO 5

ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

Artigo 29.º

Limitação da capacidade de pesca dos navios que pescam na zona de competência da IOTC

1. O número máximo de navios de pesca da União que pescam atum tropical na zona de competência da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são os indicados no anexo VIII, ponto 1.
2. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) e atum-voador (*Thunnus alalunga*) na zona de competência da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são os indicados no anexo VIII, ponto 2.
3. Os Estados-Membros podem reafetar à outra pescaria os navios de pesca que tiverem sido designados para participar numa das pescarias referidas nos n.ºs 1 e 2, desde que demonstrem à Comissão que essa alteração não conduz a um aumento do esforço de pesca exercido sobre as unidades populacionais de peixes em causa.
4. Sempre que seja proposta uma transferência de capacidade para a frota de um Estado-Membro, esse Estado-Membro assegura que os navios de pesca a transferir constam do registo de navios autorizados da IOTC ou do registo de navios de outras ORGP que façam a gestão de pescarias de atum. Não podem ser transferidos navios de pesca constantes da lista dos navios que exerceram atividades de pesca INN de uma ORGP.
5. Os Estados-Membros só podem aumentar a sua capacidade de pesca acima dos máximos a que se referem os n.ºs 1 e 2 no respeito dos limites definidos nos planos de desenvolvimento apresentados à IOTC.

Artigo 30.º
DCP derivantes e navios auxiliares

1. Os DCP derivantes devem ser equipados com boias instrumentadas. É proibida a utilização de outras boias, tais como boias de radiobalizagem.
2. Um cercador com rede de cerco com retenida não pode seguir, em simultâneo, mais de 300 boias operacionais.
3. O número máximo de boias instrumentadas que podem ser adquiridas anualmente para cada cercador com rede de cerco com retenida é de 500. Nenhum cercador com rede de cerco com retenida pode ter mais de 500 boias instrumentadas (em reserva e operacionais) em qualquer momento.
4. O número máximo de navios auxiliares deve ser de três para, no mínimo, dez cercadores com rede de cerco com retenida, devendo todos eles arvorar o pavilhão de um Estado-Membro. A presente disposição não se aplica aos Estados-Membros que utilizem apenas um navio auxiliar.
5. Um único cercador com rede de cerco com retenida não pode ser apoiado, em qualquer momento, por mais de um navio auxiliar que arvore o pavilhão de um Estado-Membro.
6. A União não pode inscrever nenhum navio auxiliar novo ou suplementar no registo da IOTC de navios autorizados.

Artigo 31.º
Tubarões

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarões-raposo de qualquer espécie da família *Alopiidae* em qualquer pescaria.
2. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) em qualquer pescaria, exceto no caso dos navios de pesca com menos de 24 metros de comprimento de fora a fora que exerçam exclusivamente operações de pesca na zona económica exclusiva do seu Estado-Membro de pavilhão, desde que as suas capturas se destinem unicamente ao consumo local.
3. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas nos n.ºs 1 e 2 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

Artigo 32.º
Raias mobulídeas

1. É proibido aos navios de pesca da União pescar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, propor para venda ou vender, qualquer parte ou carcaça inteira de raias mobulídeas (família das *Mobulidae*, incluindo os géneros *Manta* e *Mobula*), exceto se o peixe capturado for consumido diretamente pelas famílias dos pescadores («pesca de subsistência»).

Contudo, as raias mobulídeas que sejam capturadas de forma não intencional por navios da pesca artesanal (pescarias que não a pesca de superfície, ou seja, redes de cerco com retenida, salto e vara, redes de emalhar, linha de mão e pesca ao corrico

ou pesca com palangre levada a cabo por navios inscritos no registo da IOTC de navios autorizados) podem ser desembarcadas para fins de consumo local.

2. Todos os navios de pesca, com exceção dos que praticam a pesca de subsistência, devem soltar prontamente as raias mobulídeas vivas e indemnes, na medida do possível, assim que estas sejam observadas na rede, no anzol ou no convés, procedendo de forma a minimizar os eventuais ferimentos provocados aos espécimes.

SECÇÃO 6

ÁREA DA CONVENÇÃO SPRFMO

Artigo 33.º *Pescarias pelágicas*

1. A pesca de unidades populacionais pelágicas na área da Convenção SPRFMO, no respeito dos TAC fixados no anexo I H, só é permitida aos Estados-Membros que aí tenham exercido ativamente atividades de pesca pelágica em 2007, 2008 ou 2009.
2. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 devem limitar a arqueação bruta total dos navios que arvoram o seu pavilhão e pescam unidades populacionais pelágicas em 2023 ao nível total da União, de 78 600 GT, nessa área.
3. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 só podem utilizar as possibilidades de pesca fixadas no anexo I H se até ao décimo quinto dia do mês seguinte enviarem à Comissão, para que esta as possa comunicar ao Secretariado da SPRFMO, as seguintes informações:
 - a) Uma lista dos navios que pescam ativamente ou participam em atividades de transbordo na área da Convenção SPRFMO;
 - b) As declarações mensais de capturas.

SECÇÃO 7

ÁREA DA CONVENÇÃO IATTC

Artigo 34.º *Pesca com redes de cerco com retenida*

1. É proibido aos navios com redes de cerco com retenida pescar atum-albacora (*Thunnus albacares*), atum-patudo (*Thunnus obesus*) ou gaiado (*Katsuwonus pelamis*):
 - a) Das 00h00 de 29 de julho de 2023 às 24h00 de 8 de outubro de 2023 ou das 00h00 de 9 de novembro de 2023 às 24h00 de 19 de janeiro de 2024 na zona delimitada do seguinte modo:
 - costas pacíficas das Américas,
 - longitude 150° W,
 - latitude 40° N,
 - latitude 40° S;

- b) Das 00h00 de 9 de outubro de 2023 às 24h00 de 8 de novembro de 2023 na zona delimitada do seguinte modo:
- longitude 96° W,
 - longitude 110° W,
 - latitude 4° N,
 - latitude 3° S.
2. Para cada navio de pesca referido no n.º 1 que arvore o pavilhão de um Estado-Membro, o Estado-Membro de pavilhão informa a Comissão, antes de 1 de abril de 2023, do período de defeso que o navio de pesca selecionou de entre os referidos no n.º 1, alínea a).
3. Os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem atum na área da Convenção IATTC devem manter a bordo e, em seguida, transbordar ou desembarcar todas as capturas de atum-albacora, atum-patudo e gaiado que tiverem efetuado.
4. O n.º 3 não se aplica:
- a) Se o pescado for considerado impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho;
 - b) Se, no último lanço da viagem, o espaço restante no tanque for insuficiente para acolher todos os atuns capturados nesse lanço.

Artigo 35.º
DCP derivantes

1. Cada cercador com rede de cerco com retenida não pode utilizar mais de 400 DCP ativos num dado momento na área da Convenção IATTC. Considera-se ativo um DCP colocado no mar que transmita a sua localização e seja seguido pelo navio, pelo seu proprietário ou pelo seu operador. Um DCP só pode ser ativado a bordo de um cercador com rede de cerco com retenida.
2. Nos 15 dias anteriores ao início do período de defeso selecionado, referido no artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento, um cercador com rede de cerco com retenida na área da Convenção IATTC deve:
- a) Abster-se de colocar DCP;
 - b) Recuperar o mesmo número de DCP que os inicialmente colocados.

Artigo 36.º
Limites de captura de atum-patudo na pesca com palangre

As capturas anuais totais de atum-patudo permitidas aos palangreiros de cada Estado-Membro na área da Convenção IATTC são as estabelecidas no anexo I L.

Artigo 37.º
Proibição da pesca de tubarões-de-pontas-brancas

1. É proibido pescar tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) na área da Convenção IATTC e manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, propor

para venda ou vender qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas capturado nessa área.

2. Quando capturados acidentalmente, os tubarões-de-pontas-brancas não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos pelos operadores dos navios de pesca.
3. Os operadores dos navios de pesca devem registar o número de libertações de espécimes e indicar o seu estado (mortos ou vivos) e comunicar essa informação ao Estado-Membro de que são nacionais.

Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão até 31 de janeiro de 2023 os dados recolhidos durante 2022.

Artigo 38.º

Proibição da pesca de raias mobulídeas

É proibido aos navios de pesca da União presentes na área da Convenção IATTC pescar raias mobulídeas (família *Mobulidae*, que inclui os géneros *Manta* e *Mobula*) e manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, propor para venda ou vender qualquer parte ou carcaça inteira de raias mobulídeas pescadas nessa área. Logo que se apercebam de que foram capturadas raias mobulídeas, os navios de pesca da União devem soltá-las prontamente, sempre que possível, vivas e indemnes.

SECÇÃO 8

ÁREA DA CONVENÇÃO SEAFO

Artigo 39.º

Proibição da pesca de tubarões de profundidade

Na área da Convenção SEAFO, é proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade a seguir indicados:

- a) Pata-roxa-fantasma (*Apristurus manis*);
- b) Lixinha-da-fundura-esfumada (*Etmopterus bigelowi*);
- c) Lixinha-de-cauda-curta (*Etmopterus brachyurus*);
- d) Lixinha-da-fundura-gradada (*Etmopterus princeps*);
- e) Xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*);
- f) Raias (*Rajidae*);
- g) Arreganhada-de-veludo (*Scymnodon squamulosus*);
- h) Tubarões de profundidade da superordem *Selachimorpha*;
- i) Galhudo-malhado (*Squalus acanthias*).

SECÇÃO 9

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Artigo 40.º

Condições aplicáveis à pesca de atum-patudo, atum-albacora, gaiado e atum-voador do Pacífico sul

1. Os Estados-Membros asseguram que o número de dias de pesca atribuídos aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum-patudo (*Thunnus*

obesus), atum-albacora (*Thunnus albacares*) e gaiado (*Katsuwonus pelamis*) na parte da zona da Convenção WCPFC situada no alto mar entre 20° N e 20° S não exceda 403 dias.

2. Os navios de pesca da União não são autorizados a dirigir a pesca ao atum-voador (*Thunnus alalunga*) do Pacífico sul na zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S.
3. Os Estados-Membros asseguram que as capturas de atum-patudo (*Thunnus obesus*) por palangreiros em 2023 não excedam os limites fixados na tabela constante do anexo I G.

Artigo 41.º

Gestão da pesca com DCP

1. Na parte da zona da Convenção WCPFC situada entre 20° N e 20° S, é proibido aos cercadores com rede de cerco com retenida colocar ou aprestar DCP ou efetuar lances de redes em DCP das 00h00 de 1 de julho de 2023 às 24h00 de 30 de setembro de 2023.
2. Além da proibição prevista no n.º 1, é proibido efetuar lances de redes em DCP no alto mar da zona da Convenção WCPFC situada entre 20° N e 20° S durante mais dois meses: ou das 00h00 de 1 de abril de 2023 às 24h00 de 31 de maio de 2023, ou das 00h00 de 1 de novembro de 2023 às 24h00 de 31 de dezembro de 2023.
3. Cada Estado-Membro em causa determina qual dos períodos de defeso referidos no n.º 2 se aplica aos cercadores com rede de cerco com retenida que arvoem o seu pavilhão. Até 15 de fevereiro de 2023, os Estados-Membros comunicam à Comissão o período de defeso selecionado. Antes de 1 de março de 2023, a Comissão notifica o Secretariado da WCPFC dos períodos de defeso selecionados pelos Estados-Membros.
4. Cada Estado-Membro assegura que nenhum dos seus cercadores com rede de cerco com retenida coloca no mar, em qualquer momento, mais de 350 DCP com boias instrumentadas ativas. As boias devem ser ativadas exclusivamente a bordo de um cercador com rede de cerco com retenida.

Artigo 42.º

Proibição das devoluções de atum tropical capturado por cercadores com rede de cerco com retenida

1. Todos os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem na parte da zona da Convenção WCPFC situada entre 20° N e 20° S devem manter a bordo, transbordar ou desembarcar todas as capturas de atum-patudo, atum-albacora e gaiado que tiverem efetuado.
2. O n.º 1 não se aplica nos seguintes casos:
 - a) Se, no último lanço de uma viagem, o espaço restante no tanque do cercador com rede de cerco com retenida for insuficiente para acolher todo o pescado;
 - b) Se o pescado for considerado impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho;
 - c) Em caso de falha grave no equipamento de congelação.

Artigo 43.º

Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte

O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) em águas da zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S é o fixado no anexo IX.

Artigo 44.º

Limites de capturas para o espadarte nas pescarias com palangre a sul de 20° S

Os Estados-Membros asseguram que as capturas de espadarte (*Xiphias gladius*) por palangreiros a sul de 20° S, em 2023, não excedam o limite fixado no anexo I G. Os Estados-Membros asseguram igualmente que daqui não resulte numa deslocação do esforço de pesca do espadarte para a zona a norte de 20° S.

Artigo 45.º

Tubarões-luzidios e tubarões-de-pontas-brancas

1. É proibido manter a bordo, transbordar, desembarcar ou armazenar qualquer parte ou carcaça inteira das seguintes espécies na zona da Convenção WCPFC:
 - a) Tubarões-luzidios (*Carcharhinus falciformis*);
 - b) Tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*).
2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

Artigo 46.º

Zona comum entre a área da Convenção IATTC e a zona da Convenção WCPFC

1. Os navios de pesca que constem apenas do registo da WCPFC devem aplicar as medidas enunciadas na presente secção quando pesquem na zona comum entre a área da Convenção IATTC e a zona da Convenção WCPFC.
2. Os navios de pesca que constem tanto do registo da WCPFC como do registo da IATTC e os navios de pesca que constem apenas deste último devem aplicar as medidas enunciadas no artigo 34.º, n.º 1, alínea a), e n.ºs 2, 3 e 4, e nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do presente regulamento quando pesquem na zona comum entre a área da Convenção IATTC e a zona da Convenção WCPFC.

SECÇÃO 10

MAR DE BERING

Artigo 47.º

Proibição de pesca nas águas do alto do mar de Bering

É proibida a pesca do escamudo-do-alasca (*Gadus chalcogrammus*) nas águas do alto do mar de Bering.

SECÇÃO 11

ZONA DO ACORDO SIOFA

Artigo 48.º

Limites para a pesca de fundo

Os Estados-Membros asseguram que os navios que arvoram o seu pavilhão que pescam na zona do Acordo SIOFA:

- a) Limitam o seu esforço anual de pesca na pesca de fundo ao nível fixado no anexo X;
- b) Não exercem a pesca de fundo, exceto com palangres demersais;
- c) Não pescam nas zonas protegidas temporariamente do banco Atlantis, do monte submarino Coral, do planalto submarino Fools Flat, do monte submarino Middle of What e do baixio de Walter, conforme definidas no anexo I K, exceto com palangres demersais e na condição de, sempre que pesquem nessas zonas, terem permanentemente a bordo um observador científico.

Artigo 49.º

Proibição da pesca dirigida aos tubarões de profundidade

Na zona do Acordo SIOFA, é proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade a seguir indicados:

- a) Carochó (*Centroscymnus coelolepis*);
- b) Sapata (*Deania calcea*);
- c) Lixa-de-lei (*Centrophorus granulosus*);
- d) Gata (*Dalatias licha*);
- e) Pata-roxa-de-bach (*Bythaelurus bachi*);
- f) Quimera-boca-negra (*Chimaera buccanigella*);
- g) Quimera-de-didier (*Chimaera didierae*);
- h) Quimera-fantasma-dos-pescadores (*Chimaera willwatchi*);
- i) Sapata-preta (*Centroscymnus crepidater*);
- j) Tubarão-plunket (*Centroscymnus plunketi*);
- k) Arreganhada-de-veludo (*Zameus squamulosus*);
- l) Lixinha-da-fundura-de-bochechas-brancas (*Etmopterus albus*);
- m) Tubarão-gato-do-índico (*Apristurus indicus*);
- n) Peixe-rato-de-raleigh (*Harriota raleighana*);
- o) Pata-roxa-de-cabeça-estreita (*Bythaelurus tenuicephalus*);
- p) Tubarão-cobra (*Chlamydoselachus anguineus*);
- q) Tubarão-albafar-olhudo (*Hexanchus nakamurai*);
- r) Xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*);
- s) Pailona-austral (*Somniosus antarcticus*);
- t) Tubarão-duende (*Mitsukurina owstoni*).

TÍTULO III

POSSIBILIDADES DE PESCA

PARA NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UNIÃO

Artigo 50.º

Navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega e navios de pesca registados nas ilhas Faroé

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega, assim como os navios de pesca registados nas ilhas Faroé, podem ser autorizados a pescar nas águas da União, no respeito dos TAC fixados no anexo I e sujeitos às condições estabelecidas no presente regulamento e no título III do Regulamento (UE) 2017/2403.

Artigo 51.º

Navios de pesca que arvoram o pavilhão do Reino Unido, registados no Reino Unido e licenciados por uma administração das pescas do Reino Unido

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão do Reino Unido, registados no Reino Unido e licenciados por uma administração das pescas do Reino Unido podem ser autorizados a pescar nas águas da União, no respeito dos TAC fixados no anexo I e sujeitos às condições estabelecidas no presente regulamento e no Regulamento (UE) 2017/2403.

Artigo 52.º

Transferências e trocas de quotas com o Reino Unido

1. Todas as transferências ou trocas de quotas entre a União e o Reino Unido são efetuadas em conformidade com o presente artigo.
2. Um Estado-Membro que tencione transferir ou trocar quotas com o Reino Unido pode debater com o Reino Unido as particularidades dessa transferência ou troca. O Estado-Membro em causa notifica a Comissão das particularidades.
3. Se aprovar as particularidades da transferência ou troca de quotas a que se refere o n.º 2 notificada pelo Estado-Membro em causa, a Comissão expressa, sem atrasos indevidos, o consentimento em ficar vinculada por tal transferência ou troca de quotas. A Comissão informa o Reino Unido e os Estados-Membros da transferência ou troca de quotas acordada.
4. As possibilidades de pesca recebidas do Reino Unido ou transferidas para o Reino Unido no âmbito da transferência ou troca de quotas acordada são consideradas adicionadas às quantidades atribuídas ao Estado-Membro em causa ou deduzidas da atribuição deste a partir do momento em que a transferência ou troca de quotas for notificada nos termos do n.º 3. Tais transferências e trocas não afetam a chave de repartição para a atribuição de possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com o princípio da estabilidade relativa das atividades de pesca.

Artigo 53.º

Navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela estão sujeitos às condições estabelecidas no presente regulamento e no título III do Regulamento (UE) 2017/2403.

Artigo 54.º
Autorizações de pesca

O número máximo de autorizações de pesca para navios de países terceiros que pescam nas águas da União é fixado no anexo V, parte B.

Artigo 55.º
Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

As condições estabelecidas no artigo 7.º do presente regulamento aplicam-se às capturas e capturas acessórias dos navios de países terceiros que pescam ao abrigo das autorizações referidas no artigo 54.º do presente regulamento.

[O artigo 56.º abaixo será atualizado após consultas da União com países terceiros.]

Artigo 56.º
Espécies proibidas

1. É proibido aos navios de pesca de países terceiros pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies, sempre que se encontrem nas águas da União:
 - a) Raia-repregada (*Amblyraja radiata*) nas águas da União das divisões CIEM 3a e 7d e nas águas da União da subzona 4;
 - b) O complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*), (*Dipturus cf. flossada* e *Dipturus cf. intermedia*), nas águas da União das subzonas CIEM 3, 4 e 6 a 10;
 - c) Perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*), quando capturada com palangre nas águas da União das subzonas CIEM 4, 6, 7 e 8;
 - d) Gata (*Dalatias licha*), sapata (*Deania calcea*), lixa (*Centrophorus squamosus*), lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*) e carochão (*Centroscymnus coelolepis*) nas águas da União da subzona CIEM 4;
 - e) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em todas as águas da União;
 - f) Raia-lenga (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM 3a;
 - g) Raia-curva (*Raja undulata*) nas águas da União das subzonas CIEM 6, 9 e 10;
 - h) Viola (*Rhinobatos rhinobatos*) nas águas da União do Mediterrâneo;
 - i) Tubarão-baleia (*Rhincodon typus*) em todas as águas da União;
 - j) Galhudo-malhado (*Squalus acanthias*) nas águas da União das subzonas CIEM 3, 4 e 6 a 10;
 - k) Olho-de-vidro-laranja (*Hoplostethus atlanticus*) nas águas da União das subzonas CIEM 3, 4 e 6 a 10;
 - l) Tubarões de profundidade enumerados no anexo I, parte D, nas águas da União das subzonas CIEM 6 a 10 e nas águas da União das zonas CEEF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.
2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 57.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura criado pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 58.º

Disposições transitórias

1. Os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, o artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) a o), os artigos 21.º, 24.º, 31.º, 32.º, 37.º, 38.º, 39.º, 45.º, 47.º, 49.º e o artigo 56.º, n.º 1, alíneas a) a j), continuam a aplicar-se, *mutatis mutandis*, em 2024, até à entrada em vigor do regulamento que fixa as possibilidades de pesca para 2024.
2. O artigo 17.º, n.º 1, alíneas p) e q), e o artigo 56.º, n.º 1, alíneas k) e l), continuam a aplicar-se, *mutatis mutandis*, em 2025, até à entrada em vigor do regulamento que fixa as possibilidades de pesca para 2025.

Artigo 59.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023. Todavia:

- a) O artigo 6.º, n.º 4, o artigo 17.º, n.º 1, alíneas p) e q), e o artigo 56.º, n.º 1, alíneas k) e l), são aplicáveis de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;
- b) O artigo 12.º é aplicável de 1 de janeiro de 2023 a 29 de junho de 2024;
- c) O artigo 20.º é aplicável de 1 de janeiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024;
- d) Os artigos 26.º, 27.º e 28.º e o anexo VII são aplicáveis de 1 de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023;
- e) O artigo 25.º, n.º 2, é aplicável de 17 de dezembro de 2022 a 31 de dezembro de 2022;
- f) O artigo 34.º, alínea a), é aplicável de 1 de janeiro de 2023 a 19 de janeiro de 2024;
- g) O anexo I é igualmente aplicável em 2024, quando especificado nesse anexo;
- h) O anexo I K é aplicável de 1 de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023, quando especificado nesse anexo;
- i) O anexo II é aplicável de 1 de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*